

**MUNICÍPIO DE CASCAIS****Aviso n.º 13333/2022**

Sumário: 1.ª alteração ao Regulamento n.º 312/2021 — Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

1.ª Alteração ao Regulamento n.º 312/2021 — Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras, Presidente da Câmara Municipal de Cascais, torna público, no uso de competências conferidas pela alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que a Assembleia Municipal de Cascais aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento n.º 312/2021 — Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Cascais, realizada no dia 30 de maio de 2022, que agora se reproduz.

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor no dia a seguir à data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

8 de junho de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Carreiras*.

1.ª Alteração ao Regulamento n.º 312/2021 — Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

Nota justificativa

O Regulamento de Cobrança (Título I) e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (Título II), foi elaborado com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, princípios consignados, designadamente, na Lei das Autarquias Locais, no novo Regime das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, os montantes a cobrar correspondem aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação de serviços e fornecimento de bens, ao benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao exercício de determinadas atividades, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica.

Com a presente alteração, e face à situação de pandemia, não houve atualização de taxas de acordo com a taxa de inflação, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro. Mantiveram-se igualmente as variáveis CCS, CPPI, CSEA, apurados anteriormente, discriminados nos n.ºs 5 a 7 do artigo 6.º do Regulamento de Cobrança.

A Câmara Municipal deliberou, em reunião realizada no dia 9 de novembro de 2021, autorizar o início do procedimento de alteração ao Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, acima identificado, bem como à sua publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Na Reunião de Câmara de 21 de dezembro de 2021, a Câmara Municipal deliberou submeter à consulta pública o projeto de alteração ao Regulamento n.º 312/2021 — Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

O projeto de alteração ao Regulamento foi publicitado através do Edital n.º 5/2022, afixado nos locais de estilo, no Boletim Municipal, no sítio da internet do Município e esteve em discussão pública pelo período de 30 dias para recolha de sugestões ou apresentação de reclamações, nos termos do artigo 101.º do CPA.

No âmbito da discussão pública, duas entidades apresentaram propostas de alteração, tendo resultado em alterações no n.º 7 do artigo 27.º, n.º 12 do artigo 31.º e alínea c) do n.º 11 do artigo 39.º da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

O projeto de alteração ao Regulamento n.º 312/2021 — Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais foi submetido à deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, em 10 e 30 de maio de 2022, respetivamente.

TÍTULO I

Regulamento de Cobrança

Os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 36.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].

10 — As taxas administrativas devidas pela apreciação dos pedidos são pagas com a apresentação dos respetivos requerimentos, com exceção das entidades enquadradas no artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

[...]

1 — O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas, até ao máximo de 12 prestações mensais, iguais e sucessivas. Excecionalmente, se o valor a pagar for superior a € 50 000,00, o número de prestações poderá ser alargado até 24 prestações mensais, iguais e sucessivas.

- 2 — [...].
- 3 — [...].

- 1 — [...].
- 2 — [...].

- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].
- 7 — [...].
- 8 — [...].

9 — Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação da caução referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido pelo proprietário e para habitação própria ou por titular de atividade econó-



mica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia, tendo como limite o prazo de execução da obra, no máximo de 12 prestações mensais.

10 — [...].

11 — [...].

Artigo 13.º

[...]

[...]:

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...]:

a) [...];

b) [...].

10 — [...].

11 — Os espetáculos de natureza artística, cuja receita reverta integralmente para fins beneficentes ou humanitários.

Artigo 15.º

[...]

[...]:

1 — [...]:

a) [...];

b) [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A ocupação de via pública em áreas de terreno cedido à Câmara, no âmbito do alvará de obra, durante o período da respetiva licença.

Artigo 36.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...].

2 — [...].

3 — Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita por meio de duas prestações a satisfazer durante os meses de junho e outubro do



Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
12 — [...]:								
a) [...];	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	
b) [...];	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	
c) [...].	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	
13 — O pagamento das taxas de apreciação deverá ser prévio, conforme n.º 10 do artigo 1.º do Regulamento de Cobrança.								
Artigo 40.º								
[...]								
1 — [...]:								
a) [...];						7,96	d)	
b) [...];						10,61	d)	
c) [...];						1,06	d)	
d) [...]:								
i) [...];						1,06	d)	
ii) [...].						0,11	d)	
2 — [...].								
Nota. — [...].								
3 — Pela emissão de Título de Utilização de Recursos Hídricos:								
a) [...];	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	
b) [...]:								
i) [...];						[...]	[...]	
ii) [...];						[...]	[...]	
iii) [...].						[...]	[...]	
c) [...]:								
i) [...];						[...]	[...]	
ii) [...];						[...]	[...]	
iii) [...].						[...]	[...]	
d) [...]:								
i) [...].						[...]	[...]	
Nota. — [...].								
4 — [...].								
5 — [...].								
Artigo 43.º								
[...]								
1 — Utilização do Serviço médico-veterinário:								
a) Vacinação antirrábica, por animal;	0,00	0,40	0,75	15,00	3	10,10	a)	TN
b) Identificação eletrónica — colocação de microchip, por animal;	0,00	0,40	1,00	20,00	3	13,50	a)	TN
c) Vacinação polivalente, por animal;	0,00	1,00	0,75	15,00	3	14,40	a)	TN
d) Desparasitação interna, por animal;	0,00	-0,30	0,50	15,00	2	3,40	a)	TN
e) Desparasitação externa, por animal;	0,00	-0,30	0,50	15,00	2	3,40	a)	TN
f) Boletim sanitário.	0,00	0,00	0,10	6,00	1	1,00	a)	TN
2 — Alimentação dos animais — por animal e por período de 24 horas:								
a) Até 10 Kg;	0,00	-0,20	0,40	8,00	3	3,10	a)	TN
b) De 10 a 30 Kg;	0,00	0,00	0,40	8,00	3	3,80	a)	TN
c) De 30 a 60 Kg;	0,00	0,30	0,40	8,00	3	5,00	a)	TN
d) Mais de 60 kg.	0,00	0,50	0,40	8,00	3	5,80	a)	TN



Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
4 — [...] $T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$								
Quadro 1 — Utilizações — tipo								
4 — [...]: UT I — [...] UT II — [...] UT III — [...] UT IV — [...] UT V — [...] UT VI — [...]								
UT VII — [...] UT VIII — [...] UT IX — [...] UT X — [...] UT XI — [...] UT XII — [...]								
T — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros); AB — área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (m ²); A — área dos espaços não edificados da utilização-tipo (m ²), quando aplicável, em recintos; VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/m ²).								
5 — [...].								
6 — Nos edifícios de utilização mista, o valor da taxa a cobrar obtém-se através do somatório dos valores das taxas determinadas para cada utilização-tipo, sendo cobrado o valor correspondente à respetiva taxa mínima de uma utilização-tipo sempre que o somatório apresente um valor que lhe é inferior.								
7 — Nas situações de edifícios ou recintos que estejam fora do âmbito de aplicação do RJ-SCIE e legislação complementar, mas cuja legislação específica não contemple aquelas matérias, aos serviços prestados é cobrada a taxa mínima respetiva.								
<i>Nota.</i> — Os montantes das taxas são calculados de acordo com o previsto no Anexo I da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro e serão atualizados mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.								
Artigo 50.º [...]								
1 — [...]: a) [...]; b) Do pôr-do-sol às 22.59 horas; c) [...].						[...] [...] [...]		
2 — [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...].						[...] [...] [...]		
3 — [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...].						[...] [...] [...]		



Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
4 — [...]: a) [...].						[...]		
5 — [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...].						[...] [...] [...] [...] [...]		
6 — [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...].						[...] [...] [...]		
7 — [...]: a) [...]; b) Entre o pôr do sol e as 22.59 horas; c) [...].						[...] [...] [...]		
8 — [...].								

TN — Taxas novas, aplicando-se o estipulado no artigo 6.º do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.»

Republicação do Regulamento n.º 312/2021

Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais

TÍTULO I

Regulamento de Cobrança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objeto e cálculo das taxas

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto; alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico do Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais; dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na redação vigente; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei



n.º 398/98, de 17 de dezembro com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Regulamento e respetiva Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais (adiante designada por Tabela) que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas pelo uso e aproveitamento de bens do domínio público ou privado do Município, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas atividades e pela prestação de serviços.

Artigo 3.º

Legislação subsidiária

De acordo com a natureza das matérias, as relações jurídico-tributárias geradoras do pagamento de taxas ao Município de Cascais, aplica-se subsidiária e sucessivamente:

- a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) A Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

Incidência objetiva

1 — As taxas previstas incidem genericamente sobre as utilidades, serviços ou bens prestados aos particulares ou geradas pela atividade do Município e ainda sobre a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de determinadas atividades ou operações.

2 — A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TRIU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das infraestruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento, de alteração ao loteamento, de construção, ampliação ou da intensificação da utilização.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento é o Município de Cascais.

2 — Consideram-se sujeitos passivos da prestação tributária prevista no número anterior, todas as pessoas singulares ou coletivas e as entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos municipais, estejam vinculados ao cumprimento da obrigação de pagamento das taxas, licenças e outras receitas ao Município de Cascais.

3 — A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas é devida, pelo requerente do pedido de loteamento ou pelo apresentante da comunicação prévia, em função do procedimento administrativo aplicável, consoante se trate de operações de loteamento ou obras de construção ou de ampliação.

4 — Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento, salvo disposição em contrário.

Artigo 6.º

Fundamentação económico-financeira

1 — O valor das taxas, licenças e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, de acordo com a Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O cálculo das taxas referidas no número anterior é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa}_i = [(\text{CCS} + \text{CPPI} + \text{CSEA}) \times \text{Fator} + \text{CI} \times (1 + X)]$$

sendo que:

- a) i varia de 1 a n taxas;
- b) CCS corresponde aos custos comuns aos serviços;
- c) CPPI corresponde aos custos com a implementação do PPI (Plano Plurianual de Investimentos) abatido das amortizações;
- d) CSEA corresponde aos custos com serviços específicos prestados pela autarquia local;
- e) *Fator* corresponde ao número médio de horas de trabalho despendidas na execução das tarefas ligadas a cada taxa e ao número médio de colaboradores envolvidos na execução das tarefas ligadas a cada taxa, ou seja:

$$(\text{n.º funcionários} \times \text{tempo médio despendido por cada um})/60$$

- f) CI corresponde a eventuais custos indiretos não imputados em CCS;
- g) X corresponde ao fator de incentivo ou desincentivo, sendo que quando:

X > 0: desincentivo;

X = 0: (1 + X = 1);

X < 0: incentivo.

3 — Todas as taxas que não derivem de legislação específica foram calculadas em função da atualização das variáveis CCS, CPPI e CSEA.

4 — A variável CCS compõe-se dos elementos que constam no mapa seguinte:

Apuramento da variável CCS (Valores Executados)	GOP 2016	GOP 2017	GOP 2018	Média	Média/N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Recursos Humanos	37 454 229,47	39 873 923,48	42 861 624,31	40 063 259,09	20 210,15	2,31
Locações de equipamentos	686 086,59	817 313,43	681 118,59	728 172,87	367,33	0,04
Bens, Limpeza e Higiene	53 577,50	43 436,72	57 020,74	51 344,99	25,90	0,00
Serviços de Limpeza e Higiene	1 344 334,59	1 684 672,25	1 892 655,39	1 640 554,08	827,59	0,09
Segurança	1 658 303,15	2 091 027,32	1 481 917,26	1 743 749,24	879,64	0,10
Combustíveis e lubrificantes	448 511,17	377 715,84	552 267,72	459 498,24	231,80	0,03
Seguros	330 020,68	446 120,23	627 554,93	467 898,61	236,03	0,03
Gás	178 696,59	104 084,05	138 188,13	140 322,92	70,79	0,01
Água	1 699 231,25	1 821 301,89	1 795 002,24	1 771 845,13	893,82	0,10
Eletricidade — Instalações	1 710 963,43	2 152 462,44	2 217 864,98	2 027 096,95	1 022,58	0,12
Comunicações	506 678,03	512 087,02	515 898,70	511 554,58	258,06	0,03



Apuramento da variável CCS (Valores Executados)	GOP 2016	GOP 2017	GOP 2018	Média	Média/N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Consumos de Secretaria	94 941,03	84 335,58	84 241,61	87 839,41	44,31	0,01
Custos de Manutenção de Equipa- mentos/Instalações.	1 347 655,50	1 514 274,57	842 556,39	1 234 828,82	622,92	0,07
Amortizações	1 046 260,57	1 046 257,52	1 637 536,63	1 243 351,57	627,22	0,07
Número médio de trabalhadores	1 825,00	1 959,00	2 163,00	1 982,33	—	—
N.º horas funcionamento/ano	8 760,00	8 760,00	8 760,00	8 760,00	—	—
CCS (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						3,01

5 — A variável CPPI calcula-se de acordo com o quadro infra:

Apuramento da variável CPPI (Valores Executados)	2016	2017	2018
Valores Executados do PPI	13 468 953,57	23 989 085,69	39 571 256,62
Total do Plano de Investimentos executado.	—	—	42 029 295,88
Total do PPI por trabalhador.	—	—	38 857,89
CPPI (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)			4,44

6 — A variável CSEA apurou-se como indicado no quadro seguinte:

Apuramento da variável CSEA (Valores Executados)	GOP 2016	GOP 2017	GOP 2018	Média	Média/ N.º Trab.	Custo/Hora/ Trabalhador
Polícia Municipal.	35 607,65	42 670,27	44 320,75	40 866,22	20,62	0,00
Proteção Civil	1 829 862,14	1 817 625,15	1 539 053,99	1 728 847,09	872,13	0,10
Resíduos Sólidos e Limpeza Pública	39 967 938,98	36 456 203,67	30 780 908,42	35 735 017,02	18 026,74	2,06
CSEA (unidade: 1 hora de funcionamento da CMC por trabalhador e por hora)						2,16

7 — A forma de cálculo discriminada nos números anteriores não se aplica às taxas cobradas pela Cascais Dinâmica — Gestão de Economia, Turismo e Empreendedorismo, EMSA e devidas pela utilização dos equipamentos por esta geridos, que constam do capítulo X da Tabela.

SECÇÃO II

Liquidação e Pagamento

Artigo 7.º

Regras relativas à liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, sendo objeto de arredondamento à unidade da décima do euro, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

2 — Sem prejuízo do procedimento inerente à autoliquidação de taxas, deve a notificação da liquidação das mesmas conter a sua fundamentação, o montante devido, o prazo para pagamento voluntário, meios de defesa contra o ato de liquidação, menção expressa do autor do ato e competência do mesmo, bem como a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida, quando a esta haja lugar.

3 — Às taxas, licenças e outras receitas constantes da Tabela é acrescentado, quando devido, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.

4 — Todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas que se consubstanciam em cálculos executados pelas orgânicas municipais gestoras dos processos, são comunicadas aos sujeitos passivos via carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

5 — Nos casos em que a notificação possa ser efetuada por carta registada ou por simples é, igualmente possível a notificação por correio eletrónico, quando houver conhecimento do endereço de correio eletrónico do notificando e possa posteriormente confirmar o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

6 — A prestação de declarações inexatas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos particulares para efeitos de liquidação de taxas que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas, constitui contraordenação punível com coima graduada, nos termos do disposto no presente Regulamento.

7 — Com o deferimento do pedido de licença, de autorização, de legalização e com a submissão da comunicação prévia para as respetivas operações urbanísticas são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

8 — Quando estejam em causa pedidos de legalização aplicam-se as taxas previstas para os procedimentos de licenciamento ou de autorização, excetuando as correspondentes a atos ou procedimentos objeto de dispensa nos termos da lei, de regulamento municipal ou de regimes de redução ou isenção aplicáveis.

Artigo 8.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Pode haver revisão do ato de liquidação por iniciativa do serviço liquidatário, do sujeito passivo ou oficioso, nos termos e prazos definidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — Quando se verifique que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato, a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não houver decorrido mais de quatro anos.

3 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 2 do artigo anterior.

4 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão com competência para o ato, proceder à restituição da importância indevidamente paga.

Artigo 9.º

Autoliquidação

1 — A autoliquidação de taxas e outras receitas previstas na Tabela só é admitida nos casos especificamente previstos na lei, e consiste na determinação, pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, do montante a pagar, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar aos serviços competentes informação sobre o montante previsível da taxa a pagar.

3 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia.

4 — Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

5 — Para os efeitos previstos no alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, o

pagamento das taxas devidas pode ser efetuado no Banco Português de Investimento, na conta bancária n.º 4/2177745.001.001 (NIB 0010 0000 21777450101 51) à ordem do Município de Cascais.

Artigo 10.º

Deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

Artigo 11.º

Pagamento

- 1 — As taxas e licenças são pagas em moeda corrente, multibanco, cheque ou vale postal.
- 2 — Quando o pagamento for efetuado por cheque, deve o mesmo ser endossado ao Município de Cascais, e a sua data não exceder em três dias a data da sua apresentação.
- 3 — As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas por compensação e por dação em cumprimento quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4 — O pedido de pagamento por compensação ou por dação em cumprimento é realizado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, através de requerimento do interessado, que deve ser devidamente fundamentado, conter indicação dos bens a ceder ou créditos, bem como todos os elementos necessários à determinação do interesse público no caso concreto.
- 5 — O pedido de pagamento por dação em cumprimento ou por compensação é objeto de despacho do Diretor Municipal de Apoio à Gestão, ou em quem ele delegue, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.
- 6 — A falta de pagamento das taxas e licenças constantes da presente Tabela nos prazos estipulados, pode determinar a imediata instauração de processo para efeitos de execução fiscal, nos casos legalmente admitidos.
- 7 — As taxas devidas pela realização de vistorias são pagas no momento da entrega do requerimento sem a qual a pretensão não terá seguimento.
- 8 — O pagamento das taxas devidas pelos procedimentos que decorram do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação instruídos pelo portal informático, deve ser promovido no prazo máximo de 10 dias, sob pena do procedimento não se iniciar e se extinguir automaticamente por falta de pagamento, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.
- 9 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na ausência de fixação de outro prazo, as taxas previstas na Tabela devem ser pagas, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para o ato de pagamento.
- 10 — As taxas administrativas devidas pela apreciação dos pedidos são pagas com a apresentação dos respetivos requerimentos, com exceção das entidades enquadradas no artigo 13.º do presente regulamento.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

- 1 — O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que o valor de cada prestação não seja inferior a uma unidade de conta (€ 102,00), acrescido de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas, até ao máximo de 12 prestações mensais, iguais e sucessivas. Excecionalmente, se o valor a pagar for superior a € 50 000,00, o número de prestações poderá ser alargado até 24 prestações mensais, iguais e sucessivas.
- 2 — O pedido de pagamento da taxa em prestações é realizado através de requerimento do interessado, dentro do prazo de pagamento voluntário da taxa, que deve conter a sua identificação, natureza da dívida, o número de prestações pretendidas, os motivos que fundamentam o pedido bem como documentos que comprovem a incapacidade de solver a dívida de uma só vez.



3 — Em casos de manifesta insuficiência económica pode ainda efetuar o pedido de dispensa de prestação de garantia, o qual será apreciado nos seguintes termos:

a) Para sujeitos passivos individuais: quando o rendimento bruto per capita do agregado familiar é inferior ou igual a € 6.000,00, para o que deverão entregar com o requerimento cópia integral da última declaração de rendimentos entregue;

b) Para pessoas coletivas: quando o resultado líquido do exercício que consta da última declaração para efeitos fiscais seja manifestamente insuficiente, para o que deverão entregar cópia da última declaração de rendimentos entregue.

4 — O pedido de pagamento em prestações é objeto de despacho do responsável pelo pelouro financeiro, ou do Dirigente com competência delegada, sob proposta fundamentada da unidade orgânica respetiva.

5 — O pagamento das taxas urbanísticas a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 116.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), na sua redação atual, pode ser efetuado em prestações trimestrais ou semestrais, até ao termo do prazo da execução da operação urbanística, devendo a primeira prestação ser paga com o pedido de emissão do alvará de licença ou, nos casos dos procedimentos de comunicação prévia, até 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

6 — A autorização de pagamento fracionado das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

7 — Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pagamento em prestações deve ser requerido 30 dias antes do termo do prazo de 65 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

8 — O não pagamento de uma prestação na data devida implica o vencimento automático das seguintes, podendo ainda condicionar o deferimento de novos pagamentos em prestações, e no caso do número anterior, dá lugar à imediata execução da caução.

9 — Nas Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro na redação vigente, pode ser deferido o pagamento em prestações das taxas urbanísticas devidas, com dispensa de prestação de caução referida no n.º 5, desde que o pedido seja requerido pelo proprietário e para habitação própria ou por titular de atividade económica sediada na AUGI da qual dependa a subsistência do seu agregado familiar, e o pagamento das referidas taxas seja efetuado previamente à emissão do alvará de licença ou da certidão de admissão da comunicação prévia, tendo como limite o prazo de execução da obra, no máximo de 12 prestações mensais.

10 — Excecionalmente, poderá ser admitido o pagamento em prestações de taxas urbanísticas em AUGI, pelo prazo máximo de 36 meses, em caso de alegada e comprovada insuficiência financeira nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.

11 — Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei, a emissão dos alvarás de autorização de utilização dos edifícios ou suas frações autónomas depende do pagamento prévio e integral das taxas urbanísticas devidas.

SECÇÃO III

Isenções e Reduções de Taxas

Artigo 13.º

Isenções subjetivas

Estão isentos do pagamento das taxas e licenças previstas neste Regulamento:

1 — O Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, que não tenham



caráter empresarial, bem como os municípios e freguesias e as suas associações, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação vigente.

2 — As associações culturais, desportivas, recreativas, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

3 — As instituições particulares de solidariedade social, quando legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

4 — As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as pessoas coletivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, pelas atividades que se destinem direta e imediatamente à realização dos seus fins estatutários.

5 — As empresas municipais, pelas atividades que se destinem diretamente à realização dos seus fins estatutários.

6 — Os imóveis classificados, em vias de classificação ou com interesse patrimonial, conforme caracterização constante no Plano Diretor Municipal.

7 — As operações urbanísticas de loteamento, de obras de urbanização e de edificação destinadas a habitação de custos controlados (HCC) ou inseridas no Programa Municipal de Habitação.

8 — As inumações e exumações de indigentes em talhões do Município, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara.

9 — A isenção deve ser requerida pelo sujeito passivo, através de requerimento devidamente fundamentado, do qual conste:

a) Identificação do requerente;

b) Documento comprovativo da qualidade em que requer a isenção, descrição sumária dos motivos do pedido e os estatutos da entidade.

10 — Compete ao serviço responsável pela taxa pronunciar-se sobre as isenções previstas neste artigo.

11 — Os espetáculos de natureza artística, cuja receita reverta integralmente para fins beneficentes ou humanitários.

Artigo 14.º

Isenções de natureza social ou de relevante interesse económico

1 — A Assembleia Municipal pode ainda, sob proposta da Câmara, excecionalmente e através de deliberação fundamentada, em casos de natureza social ou de relevante interesse económico para o Município, isentar total ou parcialmente, pessoas singulares ou coletivas do pagamento de taxas ou tributos.

2 — Quando o montante da taxa for inferior a € 1.000,00, compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador titular do pelouro da área financeira, decidir acerca das isenções e reduções previstas no número anterior.

Artigo 15.º

Outras isenções

Estão isentas do pagamento de taxas ou tarifas:

1 — As matrículas:

a) De veículos pertencentes a pessoas portadoras de deficiência, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios;

b) De veículos utilizados unicamente em serviços agrícolas.

2 — A utilização de imóveis municipais nomeadamente para filmagens com fins culturais ou divulgação do Município.

3 — A guarda de bens, durante o primeiro mês, resultante de um despejo efetuado pela Câmara Municipal.

4 — A utilização de viaturas municipais, por associações culturais, desportivas ou recreativas, quando utilizadas para atividades que se destinem a representar ou divulgar o Município.

5 — A ocupação de via pública em áreas de terreno cedido à Câmara, no âmbito do alvará de obra, durante o período da respetiva licença.

Artigo 16.º

Reconhecimento da isenção

1 — As isenções referidas nos artigos 13.º, 14.º e n.º 1, 2 e 4 do artigo 15.º do Regulamento não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais e em cumprimento dos prazos especialmente previstos para cada procedimento.

2 — O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior implica a perda do benefício de isenção.

3 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 17.º

Reduções

1 — Os procedimentos de controlo prévio para obras de reabilitação de edifícios, nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, para qualquer uso, concluídos há mais de 30 anos ou nível de conservação 1 a 2 aferido nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, localizados em Áreas de Reabilitação Urbana, beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas devidas.

2 — Os procedimentos de controlo prévio para obras de reabilitação de edifícios, nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, para qualquer uso, concluídos há mais de 30 anos ou nível de conservação 1 a 2 aferido nos termos do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, não localizados em Áreas de Reabilitação Urbana, beneficiam de uma redução de 30 % nas taxas devidas.

3 — As operações urbanísticas destinadas a atividades ligadas ao turismo, serviços ou ambiente, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do Concelho, beneficiam de uma redução de 20 % nas taxas previstas no artigo 5.º da Tabela, podendo a redução ser de 35 % caso a sede social da empresa se localizar no Concelho.

4 — As operações urbanísticas que contemplem iniciativas, devidamente comprovadas, de redução de consumo energético e de redução/reutilização de água beneficiam de uma redução até 20 % na taxa prevista no artigo 6.º da Tabela.

5 — A edificação de equipamentos de uso coletivo de interesse estratégico beneficia de uma redução da taxa prevista no artigo 6.º da Tabela até ao máximo de 30 %.

6 — A emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos de empreendimentos turísticos com a classificação de 5 estrelas, beneficia de uma redução de 40 % nas taxas devidas;

7 — As reduções de taxas previstas nos números anteriores dependem de requerimento fundamentado apresentado pelos interessados e são reconhecidas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro com competência delegada ou subdelegada.

8 — Os serviços a que correspondem as taxas fixadas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 16, alíneas *c)* e *d)* do n.º 17 e alínea *b)* do n.º 18 do artigo 1.º da Tabela quando requisitados por estudantes ou pelos sujeitos passivos ou maiores de 65 anos, mediante a apresentação de docu-

mento comprovativo da condição, beneficiam de uma redução de 80 % e 50 %, respetivamente, nas taxas devidas.

9 — As taxas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da Tabela referentes a ocupação do domínio municipal com esplanadas, com exclusão das que estejam inseridas em Centros Urbanos Comerciais, beneficiam da seguinte redução:

a) 15 % para a União das Freguesias de Cascais e Estoril e União das Freguesias de Parede e Carcavelos;

b) 30 % para as freguesias de Alcabideche e S. Domingos de Rana.

10 — Os pedidos, comunicações, atos ou procedimentos respeitantes a processos urbanísticos, que sejam apresentados através do portal informático, beneficiam de uma redução de 30 % sobre o valor das taxas de apreciação previstas na Tabela (artigo 2.º n.º 1; n.º 2; n.º 3 (apenas na taxa fixa); n.º 4 (apenas na taxa fixa); artigo 3.º; n.º 1 e 2; artigo 4.º n.º 1 (apenas na taxa fixa); n.º 2 e n.º 3 (apenas na taxa fixa); artigo 5.º n.º 1 (apenas na taxa fixa); n.º 2 e n.º 3 (apenas na taxa fixa); artigo 17.º n.º 1 da Tabela) e sobre o montante das taxas concernentes com a prestação de serviços (artigo 1.º n.º 1 alínea b) da Tabela).

Artigo 18.º

Regime de reduções em áreas urbanas de génese ilegal (AUGI)

1 — As operações de loteamento e/ou de obras de urbanização inseridas em AUGI beneficiam de uma redução de 20 % sobre as taxas previstas nos n.ºs 1, 4 [exceto alíneas c) e d)] e 6 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º da Tabela.

2 — O pagamento da taxa prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º da Tabela, respeitante a lotes com construções existentes pode ser igualmente efetuado, a posteriori, aquando da apresentação do pedido de legalização do edificado, devendo tal facto constar do alvará de loteamento, para efeitos da sua inscrição como ónus no registo predial.

3 — A legalização das construções existentes e respetiva utilização podem beneficiar de uma redução de 50 %, 30 % ou 20 % nas taxas devidas, desde que os pedidos sejam apresentados no prazo de um ano, dois anos ou três anos respetivamente, a contar da data de entrada em vigor do instrumento que titula a reconversão ou da publicação do presente Regulamento, nos casos em que o instrumento de reconversão já tenha sido emitido.

4 — A legalização condicionada de construções existentes, apresentada nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, pode beneficiar de uma redução de 50 % relativamente às taxas devidas.

5 — A legalização da construção para habitação própria e permanente pode beneficiar de uma redução de taxas até 80 %, desde que seja requerida por:

a) Pessoas singulares, cujo agregado familiar comporte pessoas portadoras de deficiência, mediante apresentação de documento comprovativo;

b) Pessoas singulares, cujo rendimento bruto per capita seja, inferior ou igual a € 6.000 anuais, comprovado mediante exibição da nota de liquidação do IRS.

6 — Para beneficiarem das reduções previstas no presente artigo, aplicáveis a um único lote por proprietário, devem os interessados demonstrar o cumprimento integral do dever de reconversão previsto no artigo 3.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação vigente, mediante comprovativo emitido pela Comissão de Administração Conjunta.

7 — O pedido de redução de taxas deve ser requerido conjuntamente com o pedido de emissão dos alvarás respetivos (de licença de loteamento e/ou de obras de urbanização, de legalização ou de legalização condicionada ou de autorização de utilização).

CAPÍTULO II

Procedimentos de Liquidação

Artigo 19.º

Urbanização e Edificação

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças ou comunicações prévias para obras de edificação ou urbanização devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, estando sujeitos às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º da Tabela.

2 — As referidas taxas são pagas no momento da apresentação do pedido, sendo objeto de devolução em caso de indeferimento do mesmo.

3 — No ato de liquidação de taxas urbanísticas é contabilizada a área total de construção, a qual consiste no somatório de todas as áreas de construção, independentemente do uso que lhe está afeto, existentes acima e abaixo da cota de soleira, incluindo anexos, piscinas, varandas e terraços, sacadas, marquises e balcões, espessura de paredes e a parte que em cada piso corresponde a caixas de escadas, vestíbulos, ascensores e monta-cargas.

4 — A área total de construção é expressa em metros quadrados, e arredonda-se por excesso no total de cada espécie quando for objeto de medição.

5 — Nas operações urbanísticas que apresentem diferentes finalidades são aplicadas a cada parte as taxas respetivas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

6 — Quando se verificarem diferenças entre as áreas declaradas na instrução do pedido ou na comunicação prévia e as áreas licenciadas ou que constem da comunicação prévia submetida, são as mesmas abatidas ou acrescidas para efeitos de liquidação de taxas.

7 — Nas obras já executadas, a determinação do prazo de execução para efeitos de liquidação de taxas, corresponde ao constante da calendarização anexa ao projeto de arquitetura ou a um período mínimo de 30 dias, caso a calendarização seja omissa.

Artigo 20.º

Cemitérios, ossários e jazigos municipais

1 — Os números de jazigo e de ossário serão estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

2 — As taxas de inumação incluem a tarifa para encomendação.

3 — Os direitos a concessionários de terrenos ou jazigos particulares não podem ser transmitidos por ato entre vivos sem prévia autorização municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área de jazigo.

4 — As taxas previstas no n.º 2 do artigo 46.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.

5 — A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

6 — Nas inumações em jazigos municipais e entrada de ossadas ou cinzas cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de transladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

7 — Na transladação de restos mortais depositados a título perpétuo entre jazigos municipais ou ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da transladação, dependendo de prévia autorização camarária.

8 — As taxas da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º e alínea b) do n.º 2 do 45.º da Tabela só são aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

9 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de jazigos ou ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

10 — As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara seguem o regime previsto no RJUE.

11 — A concessão de jazigos municipais e ossários obriga à sua imediata ocupação.

12 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respetivas ser efetuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

13 — O pagamento das taxas previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º e alínea b) do n.º 2 do 45.º da Tabela deverá ser efetuado anualmente, de janeiro a março, pelo que caso se verifique o seu incumprimento, as respetivas quantias serão debitadas para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 21.º

Utilização de bens do domínio municipal

1 — As taxas previstas no artigo 31.º a 33.º da Tabela são cobradas antecipadamente nos termos seguintes:

a) As taxas anuais, no período estipulado em notificação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante àquele em que a licença é emitida;

b) As taxas mensais, até ao dia oito do mês a que disser respeito a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fração correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença;

c) As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a utilização;

d) As restantes taxas, antes de se iniciar a utilização.

2 — No caso previsto no artigo 31.º a 33.º da Tabela, verificando-se a cobrança fora dos prazos estipulados, por facto não imputável à Câmara Municipal de Cascais, será aplicado um adicional de 30 %, sem prejuízo dos adicionais ou coimas fixados por lei.

Artigo 22.º

Ocupação do domínio municipal

1 — As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em fevereiro do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento.

Artigo 23.º

Cadastro das infraestruturas instaladas

1 — As taxas previstas nos artigos 31.º e 32.º da Tabela são cobradas de acordo com o cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo municipal, nos números em que se aplique.

2 — Os operadores de subsolo têm que fornecer anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, ao Município informação atualizada sobre as infraestruturas instaladas no subsolo municipal, devendo para o efeito fornecer o cadastro em formato digital com a indicação das

características quanto ao tipo, material, dimensão ou potência da infraestrutura. Este cadastro deverá ser fornecido em ficheiro *shapefile*.

Artigo 24.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

1 — A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

2 — As taxas de licença de bombas para o abastecimento de mais de uma espécie de carburantes são acrescidas em 50 %.

3 — A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

4 — As taxas previstas nos artigos 36.º e 37.º da Tabela são cobradas antecipadamente, sendo que em relação às novas licenças se cobra o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

5 — As bombas de GPL beneficiam de uma redução de 30 % sobre as taxas previstas no artigo 36.º da Tabela.

Artigo 25.º

Publicidade

1 — As taxas anuais são cobradas antecipadamente, no correspondente à fração do respetivo ano civil, e pagas até ao último dia anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança efetuada pelo valor do ano em curso, com pagamento em março do mesmo ano, sem prejuízo da sua cobrança semestral, quando esta for proposta pela unidade orgânica respetiva.

2 — O sujeito passivo pode solicitar o pagamento em prestações de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento.

3 — Os Clubes Desportivos e Grupos Recreativos com sede no Concelho de Cascais beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

Artigo 26.º

Mercados e feiras

Para os efeitos do disposto no artigo 25.º da Tabela, considera-se que:

1 — Quando a medição, estando prevista na Tabela por metro, só puder ser feita em metros quadrados, ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2 m²;

2 — As taxas têm que ser pagas até ao dia 15 do mês a que respeitam;

3 — A cobrança das taxas referentes ao n.º 8 do artigo 33.º da Tabela será efetuada até ao 8.º dia do mês a que a mesma se reporta;

4 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário.

Artigo 27.º

Outras prestações de serviços

1 — As despesas com o transporte para o depósito e remoção dos bens a que se referem os n.ºs 10 e 11 do artigo 33.º da Tabela e a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respetivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respetivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Normas de Execução da Taxa Turística

Artigo 28.º

Objeto da taxa

A taxa turística prevista no presente regulamento é devida pela contrapartida do aproveitamento turístico, proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos relacionados direta e indiretamente com a atividade turística, a aplicação da mesma é feita através do plano de promoção internacional e do benefício originado pela prestação do serviço de informação e apoio aos turistas, e ainda pelo serviço de dinamização cultural e recreativa de Cascais.

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa turística abrange todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação, nomeadamente:

- Estabelecimentos hoteleiros;
- Aldeamentos turísticos;
- Apartamentos turísticos;
- Conjuntos turísticos;
- Empreendimentos de turismo de habitação;
- Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- Alojamento local.

2 — A taxa é devida por dormida para todos os hóspedes, independentemente da nacionalidade ou residência, com idade superior a 13 anos, que se alojem nos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local do Município de Cascais até ao máximo de 7 noites por pessoa.

3 — As entidades referidas no n.º 1 têm obrigação de proceder à sua inscrição na plataforma criada para o efeito e disponibilizada na página da Câmara Municipal de Cascais (<https://taxaturistica.cascais.pt/>).

Artigo 30.º

Isenções

Ficam isentos da taxa municipal turística, os hóspedes:

- a) Com idade inferior a 13 anos, excluindo a data de aniversário;
- b) Em que a estadia seja objeto de oferta pelo empreendimento turístico ou alojamento local, até ao limite de 5 % do total das dormidas.

Artigo 31.º

Liquidação e cobrança

1 — A liquidação e cobrança da taxa turística é da responsabilidade das pessoas singulares ou coletivas que explorem os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local e deve ser faturada de forma autónoma, no momento do *check in* ou *check out*;

2 — As entidades responsáveis pela cobrança da taxa turística devem comunicar, por transmissão eletrónica de dados através da plataforma inserida no sítio da internet do Município, até 15.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam as taxas, as verbas arrecadadas.

3 — A taxa deve ser entregue ao Município, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações sujeitas, sendo devidos juros de mora à taxa legal aplicável pelo não pagamento dentro deste prazo.

4 — Os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local não são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, nos casos em que a taxa não seja paga, nomeadamente, em situações em que o hóspede abandona o empreendimento sem efetuar qualquer pagamento ou em caso de insolvência dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, devendo ser apresentado comprovativo de tal factualidade.

CAPÍTULO IV

Ocupação do Domínio Público Hídrico do Estado

Artigo 32.º

Objeto da Taxa

A taxa de recursos hídricos, criada pela Lei da Água e concretizada pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho assume-se como um instrumento económico e financeiro essencial para a racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos, na medida em que:

a) Assenta num princípio de equivalência, ou seja, na ideia fundamental de que o utilizador dos recursos hídricos deve contribuir na medida do custo que imputa à comunidade ou na medida do benefício que a comunidade lhe proporciona e;

b) Visa compensar o benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacte significativo nos recursos hídricos, os custos administrativos inerentes à gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

Artigo 33.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do Município poder cobrar taxas próprias pela utilização do domínio público hídrico do Estado, faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, diploma que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, nesta fase de transição de competências transferidas, entendeu-se verter nas alíneas do artigo 40.º da Tabela o valor de base da taxa:

a) Correspondente à «Componente O — Ocupação do domínio público hídrico do Estado» ou seja, à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação de planos de água, prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio e;

b) Prevista na Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro, referente à atribuição de Títulos de Utilização de Recursos Hídricos no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 34.º

Incidência

1 — São sujeitos passivos das taxas previstas no artigo 40.º da Tabela todas as pessoas, singulares ou coletivas, que realizem a utilização referida no artigo anterior estando, ou devendo estar, para o efeito munidas dos necessários títulos de utilização de recursos hídricos (doravante designados de título (s) de utilização).

2 — A matéria tributável das taxas referidas no n.º 1 determina-se com base nos valores máximos constantes dos títulos de utilização.

3 — Quando o sujeito passivo realize utilizações que se integrem na mesma componente e às quais sejam aplicáveis valores de base diferentes, os títulos de utilização devem proceder à sua segregação, na falta da qual se aplicará ao conjunto das utilizações que integrem a mesma componente o valor de base mais elevado.

Artigo 35.º

Isenções

As isenções de taxa em matéria de recursos hídricos são as expressamente previstas no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente:

a) A ocupação de terrenos ou planos de água em que estejam implantadas infraestruturas ou equipamentos de apoio a atividades piscatórias tradicionais, quando essa ocupação exista já à data da entrada em vigor do referido decreto-lei e enquanto se mantenham aqueles fins;

b) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;

c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;

d) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos-de-ferro e outras vias de comunicação públicas;

e) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização de água contida nas respetivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral.

Artigo 36.º

Liquidação e cobrança

1 — O montante da taxa é calculado pela aplicação do valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados e em função da duração da ocupação:

a) € 7,50 para os apoios temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;

b) € 10,00 para os apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa.

2 — Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a taxa será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês.

3 — Sempre que o título de utilização possua validade igual ou superior a um ano, a liquidação da taxa é feita por meio de duas prestações a satisfazer durante os meses de junho e outubro do ano a que a taxa respeite, sem prejuízo do acerto de contas a que houver lugar, a realizar no ano seguinte, sujeitando o respetivo pagamento ao regime financeiro do Município.



4 — Sempre que o título de utilização possua validade inferior a um ano, a liquidação e pagamento da taxa devida é prévia à emissão do próprio título.

5 — O pagamento das taxas devidas deverá ser efetuado de acordo com as instruções e no prazo indicados na fatura, por multibanco, através de cheque emitido à ordem do ‘Município de Cascais’ (com data de emissão não superior a três dias) ou presencialmente no Atendimento Municipal.

6 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e da aplicação das sanções a que haja lugar nos termos do artigo 39.º do presente Regulamento, a falta de pagamento atempado da taxa prevista nas alíneas anteriores determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, podendo a dívida ser objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.”

7 — As taxas anuais, quando a duração da ocupação não corresponder ao ano civil, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fração de meses a que respeita a ocupação.

8 — O montante das taxas aplicadas à instalação de apoios balneares e funcionamento das concessões balneares, dentro e fora da época balnear, que têm por objetivo complementar os apoios de praia ou os equipamentos com função de apoio de praia, são as previstas no artigo 39.º da Tabela, sendo as taxas cobradas previamente à emissão da respetiva licença, com o limite mínimo de um mês.

Artigo 37.º

Atualização

Os valores de base empregues no cálculo das taxas previstas no n.º 1 e n.º 3 do artigo 40.º da Tabela são objeto de atualização anual com efeitos a 1 de janeiro e a 1 de março de cada ano, respetivamente, com base na variação média disponível dos últimos 12 meses do Índice de Preços no Consumidor (IPC) relativo ao ano anterior, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 38.º

Afetação da receita

1 — O produto da cobrança das taxas devidas pela ocupação dominial das praias identificadas como águas balneares, mencionadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, constitui em 90 % receita do Município, devendo os restantes 10 % ser repartidos pelas seguintes entidades:

- a) 5 % do Fundo Ambiental;
- b) 5 % do Fundo Azul.

2 — O Município deve transferir, até ao final de cada mês, para as entidades previstas no n.º 1 os valores cobrados no mês anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 39.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações, sancionáveis com coima:

- a) A falta de inscrição dos operadores económicos em violação do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento;



b) A falta da comunicação, ou a comunicação inexata de dados, determinada no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento;

c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

d) A falta de exibição ou entrega dos documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez vezes aquela retribuição, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima duas vezes a retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

5 — A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação.

6 — O regime legal de processamento das contraordenações e das sanções acessórias obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

Artigo 40.º

Revisão

1 — O Regulamento de Taxas e Licenças deve ser revisto anualmente no âmbito da preparação para o orçamento do ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros fatores que, eventualmente, sejam de ponderar.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados à décima, a fazer por excesso quando a última casa decimal apresente valor igual ou superior a cinco e a fazer por defeito quando apresente valor inferior a cinco.

3 — Sem prejuízo da transição para um novo ano económico e do disposto no número um, o presente Regulamento de Taxas e Licenças considera-se eficaz até à entrada em vigor de novo Regulamento e Tabela.

Artigo 41.º

Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram-se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respetivas.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entram em vigor no dia a seguir à data da publicação na 2.ª série do *Diário da República*.



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
TÍTULO II								
Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais								
CAPÍTULO I								
Serviços Administrativos								
(Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 1.º								
Taxas administrativas gerais								
1 — Averbamentos:								
a) Não específicos;	0,00	0,00	0,33	20,00	1	3,20	d)	
b) Em processo, em alvará de licença ou autorização, comunicação prévia de operações urbanísticas e outros, nos termos legalmente previstos — por cada.	0,00	0,00	7,30	73,00	6	70,20	d)	
2 — Declarações/certidões:								
a) Diversas, incluindo anexos;	0,00	0,00	2,67	32,00	5	25,60	d)	
b) Comprovativas da verificação dos requisitos de destaque de parcela, incluindo plantas autenticadas;	0,00	0,00	13,33	160,00	5	128,10	d)	
c) Comprovativas da receção provisória de obras de urbanização;	0,00	0,00	3,33	40,00	5	32,00	d)	
d) Comprovativas da anexação, desanexação ou integração no domínio público municipal de parcelas de terreno — por cada;	0,00	0,00	6,67	80,00	5	64,10	d)	
e) Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal.	0,00	0,00	8,20	82,00	6	78,80	d)	
3 — Alvarás diversos não especialmente previstos na tabela.	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,10	d)	
4 — Autenticação de documentos — por cada folha.	0,00	0,00	0,33	4,00	5	3,20	d)	
5 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a esta formalidade — cada livro.	0,00	0,00	0,53	8,00	4	5,10	d)	
6 — Junção de documentos em processos de urbanismo (fora do âmbito do artigo 11.º do RJUE e do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo).	0,00	2,45	2,08	25,00	5	69,10	d)	TN
7 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada folha.	0,00	0,00	0,07	2,00	2	0,60	a) ou d)	
8 — Fornecimento de plantas de arquitetura a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do CIMI, embora gratuitas, pelo custo de reprodução, por cada fração autónoma.	0,00	0,00	1,33	20,00	4	12,80	d)	
9 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (InCi), emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada.	0,00	0,00	2,67	32,00	5	25,60	d)	
10 — Pela emissão e confirmação de segunda via do livro da obra.	0,00	0,00	3,33	40,00	5	32,00	d)	
11 — Depósito da ficha técnica de habitação (Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de março), por cada fogo ou fração do prédio.	0,00	0,00	2,00	30,00	4	19,20	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
12 — Emissão de segunda via da ficha técnica de habitação — as taxas previstas no n.º 16 do presente artigo, em função do caso concreto.								
13 — Registo de minas e de nascentes de água mine-romedicinais.	0,00	0,00	6,67	80,00	5	64,10	d)	
14 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital.	0,00	0,00	1,25	15,00	5	12,00	a)	
15 — A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de agosto, é de € 15,00 (Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro) que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da seguinte forma:								
a) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						7,50	d)	
i) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;						7,31	d)	
ii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;			Determinado em legislação específica			0,19	d)	
b) Primeira emissão do certificado a menores de 6 anos, na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro, no que refere à emissão de certificado a taxa aplicável é reduzida em 50 % que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteira, da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						3,75	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;						3,66	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro.			Determinado em legislação específica			0,09	d)	
c) Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro, referidos nas alíneas anteriores, acresce a taxa de € 10,00, que se reparte entre o Município e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da seguinte forma:								
i) Valor para o Município, 50 % da taxa fixada na Portaria n.º 1334-D/2010 de 31 de dezembro;						12,50	d)	
ii) Valor para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; operação de tesouraria;						12,19	d)	
iii) Para cobertura de despesas administrativas é deduzido o valor de 2,5 % ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual corresponde sempre a 50 % do total fixado pela Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro.			Determinado em legislação específica			0,31	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
16 — Fotocópias:								
a) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha (preto e branco);	0,00	0,00	0,02	1,00	1	0,20	a) ou d)	
b) Fotocópias simples ou de elementos existentes em processos e/ou impressões — por cada Folha (cores);	0,00	2,00	0,02	1,00	1	0,50	a) ou d)	
c) Fotocópia ou Certidão de Alvará de Licença de Utilização/Autorização de Utilização.	0,00	0,00	0,75	15,00	3	7,20	d)	
d) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados — por cada folha.	0,00	0,00	0,42	5,00	5	4,00	a) ou d)	
e) Fotocópias de processos de urbanismo:								
i) Formato A4;	0,00	0,00	0,07	2,00	2	0,60	d)	
ii) Formato A3;	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,90	d)	
iii) Outros formatos;	0,00	1,00	0,20	6,00	2	3,80	d)	
iv) Sempre que as taxas devidas pelos elementos previstos nas subalíneas anteriores perfaçam valor igual ou superior a € 50,00, as mesmas deverão ser pagas previamente ao fornecimento das cópias.								
f) Cartões de leitor das bibliotecas municipais e de fotocópias (só serão cobradas as 2.ªs e seguintes vias do cartão de leitor — Não serão taxados os cartões com erros que sejam da responsabilidade do serviço emissor).	1,00	0,00	0,20	6,00	2	2,90	a)	
17 — Centros de Documentação dos Museus Municipais:								
a) Reprodução de documentos em suporte digital:								
i) Em baixa resolução;	0,00	0,00	0,40	8,00	3	3,80	d)	
ii) A 300 dpi;	0,00	0,50	0,40	8,00	3	5,80	d)	
iii) Para efeitos de edição;	0,00	2,60	5,00	60,00	5	173,00	d)	
iv) Reprodução de digitalizações existentes.	0,00	-0,70	0,50	10,00	3	1,40	d)	
b) As taxas da alínea anterior, estão sujeitas a autorização superior;								
c) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A4 — por folha;	0,00	-0,80	0,17	10,00	1	0,30	d)	
d) Reprodução da obra musical de Fernando Lopes-Graça em formato A3 — por folha.	0,00	-0,70	0,17	10,00	1	0,50	d)	
18 — Reprodução em suporte digital:								
a) De documentos constantes de processos urbanísticos remetidos por <i>e-mail</i> — por ficheiro;	0,00	-0,50	0,33	10,00	2	1,60	a)	TN
b) De documentos conservados no Arquivo Histórico Municipal, Casa Reynaldo dos Santos/Irene Quilhó dos Santos e Museu da Música Portuguesa:								
i) Reprodução em baixa resolução (até 200 dpi);	0,00	-0,99	1,75	35,00	3	0,20	d)	
ii) Reprodução em alta resolução (acima de 200 dpi).	0,00	0,20	1,75	35,00	3	20,20	d)	
19 — Fotografias — por cada.	1,00	0,00	1,00	20,00	3	10,60	a)	
20 — Postais Ilustrados — por cada.	0,00	0,00	0,27	8,00	2	2,60	a) ou c)	
21 — CD's ou DVD's para utilização em Serviços Municipais:								
a) CD (com capacidade de pelo menos 650MB);	1,00	0,00	0,20	6,00	2	2,90	a)	
b) DVD (com capacidade de pelo menos 4,30 GB);	1,00	0,00	0,20	6,00	2	2,90	a)	
c) Gravação em CD ou DVD com suporte fornecido pelo interessado, quando permitido pelo serviço.	0,00	0,25	0,30	6,00	3	3,60	a)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
22 — Promoção de consultas a entidades externas.	0,00	0,15	1,00	20,00	3	11,10	d)	
23 — As cópias de processos de concurso de empreitadas e fornecimentos, nomeadamente programas de concurso, cadernos de encargos, dados técnicos e respetivas plantas e anexos, por:								
a) Fotocópias — As taxas previstas no n.º 16 do presente artigo;								
b) Plotagem a preto e branco:								
i) A3;	0,00	0,00	0,20	6,00	2	1,90	a)	
ii) A2;	0,00	0,10	0,20	6,00	2	2,10	a)	
iii) A1;	0,00	0,90	0,23	7,00	2	4,30	a)	
iv) A0.	0,00	3,00	0,23	7,00	2	9,00	a)	
c) Plotagem a cores:								
i) A3	0,00	0,10	0,20	6,00	2	2,10	a)	
ii) A2;	0,00	0,30	0,20	6,00	2	2,50	a)	
iii) A1;	0,00	1,50	0,23	7,00	2	5,60	a)	
iv) A0.	0,00	3,50	0,23	7,00	2	10,10	a)	
24 — Licença especial de ruído:								
1) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,00	75,00	4	48,10	d)	
2) Pela emissão da licença especial de ruído por motivo de obras:								
a) Dias de Semana:								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,10	3,33	50,00	4	35,20	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,25	3,33	50,00	4	40,00	d)	
b) Fins de Semana e feriados:								
i) Inferior a 10 dias;	0,00	0,30	3,33	50,00	4	41,60	d)	
ii) Igual ou superior a 10 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,80	3,33	50,00	4	57,70	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	1,30	3,33	50,00	4	73,70	d)	
3) Pela emissão da licença especial de ruído para eventos ou similares:								
a) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — Hora de término inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,20	3,33	50,00	4	38,40	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,75	3,33	50,00	4	56,10	d)	
b) Segunda, terça, quarta e quinta-feira — Hora de término superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,80	3,33	50,00	4	57,70	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	1,30	3,33	50,00	4	73,70	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	3,00	3,33	50,00	4	128,10	d)	
c) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Entre as 8h e as 20h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	-0,10	3,33	50,00	4	28,80	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,10	3,33	50,00	4	35,20	d)	
d) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Hora de término inferior ou igual às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,10	3,33	50,00	4	35,20	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,15	3,33	50,00	4	36,80	d)	
e) Sexta-feira, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados — Hora de término superior às 23h:								
i) Inferior a 5 dias;	0,00	0,20	3,33	50,00	4	38,40	d)	
ii) Igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias;	0,00	0,50	3,33	50,00	4	48,10	d)	
iii) Igual ou superior a 30 dias.	0,00	0,75	3,33	50,00	4	56,10	d)	
4) Pelo agravamento por incumprimento dos prazos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na redação vigente:								
a) 14 a 8 dias úteis antes da data do evento;	0,00	2,10	3,33	50,00	4	99,30	d)	
b) 7 a 1 dia útil antes do evento;	0,00	3,70	3,33	50,00	4	150,60	d)	
c) Os prazos indicados nas alíneas anteriores não incluem o dia do evento, em conformidade com o definido na alínea b) do artigo 87.º do CPA.								
5) Pela taxa de fiscalização;	0,00	0,00	3,00	45,00	4	28,80	d)	
6) A taxa prevista no n.º 1 é paga no momento da apresentação do pedido de licença.								
25 — Controlo metrológico — as taxas devidas pela verificação periódica de instrumentos de medição são aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro.							d)	
26 — Sempre que solicitado as cópias/certidões constantes do presente artigo poderão ser enviadas por correio, sendo para o efeito cobradas as seguintes taxas de expedição (valores praticados de acordo com a tabela em vigor dos CTT):								
	Escalões	Registo	Aviso de receção					
	Até 20 g	2,00	2,95					
	21 g — 50 g	2,10	3,05					
	51 g — 100 g	2,30	3,25					
	101 g — 250 g	3,05	4,00					
	251 g — 500 g	3,05	4,00					
CAPÍTULO II								
Urbanismo								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro)								
SECÇÃO I								
Pedidos conexos com operações urbanísticas								
Artigo 2.º								
Informação diversa								
1 — Prestação de informação simplificada, por escrito, sobre instrumentos de planeamento no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º ou do n.º 1 do artigo 14.º do RJUE.	0,00	0,00	12,33	185,00	4	118,50	d)	
2 — Prestação de informação sobre alinhamentos.	0,00	0,00	9,67	145,00	4	92,90	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
3 — Pela apreciação de pedidos de destaque ou operações de desanexação com anexação de parcelas:	0,00	0,00	18,50	185,00	6	177,80	d)	
a) À taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista nas alíneas b) ou d) do n.º 2 do artigo 1.º							d)	
4 — Pela apreciação dos requisitos legais para constituição de propriedade horizontal:	0,00	0,00	11,00	110,00	6	105,70	d)	
a) À taxa prevista no número anterior acresce a devida pela emissão da certidão respetiva, quando requerida e prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º							d)	
5 — Prestação de informação sobre a viabilidade de legalização de operação urbanística.	0,00	0,00	19,00	190,00	6	182,60	d)	
6 — Prestação de informação para obtenção de nível de conservação superior no âmbito do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e em área delimitada como ARU.	0,00	-0,45	5,75	115,00	3	30,40	d)	
7 — Pedido de delimitação de unidade de execução (acresce o montante pago pelos avisos publicados no <i>Diário da República</i> e jornal nacional).	0,00	0,00	42,00	360,00	7	403,60	d)	
Artigo 3.º								
Informação prévia								
1 — Pela apreciação do pedido de informação prévia sobre qualquer operação urbanística nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE.	0,00	0,00	45,00	270,00	10	432,50	d)	
2 — Pela apreciação da manutenção dos pressupostos da informação prévia nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJUE e emissão da declaração respetiva.	0,00	0,00	36,67	220,00	10	352,40	d)	
SECÇÃO II								
Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos								
Artigo 4.º								
Da licença ou da comunicação prévia								
1 — Pela apreciação do pedido de licença ou de alteração ou renovação da licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas):	0,00	0,00	81,58	445,00	11	784,00	d)	
a) Nas operações de loteamento acresce à taxa prevista no número anterior, por cada lote e por cada fogo ou unidade de ocupação;	0,00	0,00	2,83	85,00	2	27,20	d)	
b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas), por cada m² da área interencionada.	0,00	0,00	0,05	3,00	1	0,50	d)	
2 — Pela apreciação do pedido de licença para execução faseada ou conclusão de obras inacabadas de trabalhos de remodelação de terrenos ou de obras de urbanização.	0,00	0,00	30,75	205,00	9	295,50	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
3 — Pela apreciação liminar da comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo campos de golfe, de ténis ou operações análogas). a) Nas operações de loteamento acrescem à taxa prevista no número anterior as previstas na alínea a) do n.º 1; b) Nas operações de trabalhos de remodelação de terrenos, acrescem à taxa prevista na alínea b) do n.º 1.	0,00	0,00	27,00	180,00	9	259,50	d)	
4 — Pela emissão do alvará de licença para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (incluindo obras faseadas ou inacabadas) ou pela emissão da certidão do plano de pormenor a que se reporta o artigo 108.º do RJGT — taxa fixa, a qual acrescem as seguintes, quando aplicáveis: a) O n.º de fogos ou unidades de ocupação x € 27,20 + (n.º de lotes x € 27,20), ou, no caso de usos industriais ((Abc (m ²): 100 m ²) x € 27,20) + (n.º de lotes x € 27,20); b) Por m ² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privados, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comunicada tendo por base o valor médio de construção por m ² , correspondente a € 512,00, fixado na Portaria n.º 310/2021, de 20 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte: i) Habitação — 1,80 %; ii) Comércio, serviços e turismo — 1,40 %; iii) Indústria — 1,60 %; iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores — 1,60 %. c) A publicitação de avisos em imprensa local/regional; d) A publicitação da discussão pública.	0,00	0,00	30,75	205,00	9	295,50 27,20	d) d)	
5 — Pela emissão do aditamento ao alvará ou pela certidão de admissão da comunicação prévia de alterações a operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro): a) Nas operações de alteração ao loteamento, acresce à taxa fixada no número anterior, as previstas nas alíneas a) a d), quando aplicável.	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	d)	
6 — Pela comunicação prévia para operações de loteamento, obras de urbanização ou trabalhos de remodelação de terrenos — taxa fixa pelo controlo sucessivo, a qual acrescem as previstas nas alíneas a) a d) do n.º 4, quando aplicável, bem como as previstas nos artigos 6.º e 9.º da Tabela.	0,00	0,00	18,00	180,00	6	173,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
<p>SECÇÃO III</p> <p>Obras de edificação e demolição</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>Da licença ou da comunicação prévia</p>								
<p>1 — Pela apreciação do pedido de licença para qualquer obra de demolição ou edificação (construção, alteração — com exceção das alterações que incidam sobre a cor da fachada — ampliação, renovação, reconstrução ou obras inacabadas) — taxa fixa à qual acrescem as seguintes, em função do pedido:</p> <p>a) Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privados, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) ou metro linear de construção (muros confinantes de vedação), tendo por base o valor médio de construção por m² correspondente a € 512,00, fixado na Portaria n.º 310/2021, de 20 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência de 0,35 %;</p>	0,00	0,00	20,67	155,00	8	198,60	d)	
<p>b) Por m² de superfície de pavimento (coberturas de campos de jogos, hangares, estacionamento abertos ao público ou de uso público inseridos em lote privado).</p>	0,00	0,00	0,33	10,00	2	3,20	d)	
<p>2 — Pela apreciação do pedido de licença parcial para construção da estrutura ou de escavação e contenção periférica.</p>	0,00	0,00	24,50	210,00	7	235,40	d)	
<p>3 — Pela apreciação liminar da comunicação prévia para qualquer obra de edificação (construção, alteração, ampliação, renovação ou reconstrução) — taxa fixa à qual acresce a prevista na alínea a) do n.º 1 em função do caso concreto.</p>	0,00	0,00	9,33	80,00	7	89,70	d)	
<p>4 — Pela emissão de alvará, de aditamento ao alvará ou da certidão de admissão da comunicação prévia para obras de edificação ou demolição (procedimentos iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro) — taxa fixa, à qual acrescem as seguintes quando aplicáveis:</p> <p>a) Exceto quando já tenha sido paga aquando da emissão do alvará de loteamento — Por m² de área bruta de construção nova (incluindo anexos, piscinas, garagens, estacionamento privados, arrumos ou arrecadações, corpos salientes, terraços e outros) e em função da utilização licenciada ou comunicada tendo por base o valor médio de construção por m², correspondente a € 512,00 fixado na Portaria n.º 310/2021, de 20 de dezembro, ou na que lhe suceder, calculado em função do fator de referência seguinte:</p> <p>i) Habitação — 1,80 %;</p> <p>ii) Comércio, serviços e turismo — 1,40 %;</p> <p>iii) Indústria — 1,60 %;</p> <p>iv) Outras utilizações não especificadas nas alíneas anteriores — 1,60 %.</p>	0,00	0,00	23,33	200,00	7	224,20	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
<p>a) TRIU — Valor da taxa devida ao Município de Cascais (em euros) pelo investimento municipal na realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas;</p> <p>b) Ac — Área total de construção (m²) — área nova, a legalizar ou ampliar calculada nos termos definidos no artigo 19.º n.º 3 do Regulamento de Cobrança;</p> <p>c) PPI — Montante previsto no Plano Plurianual de Investimentos destinado à realização, manutenção e reforço das infraestruturas gerais e equipamentos, assume para o ano de 2017 e 2018 o valor de € 31.741.277,44;</p> <p>d) S — Área do Município de Cascais — 97.100.000 m²;</p> <p>e) C1 — Coeficiente que traduz a influencia da utilização e que assume os valores constantes no Quadro 1</p>								
QUADRO 1								
	Habituação	Comércio Serviços	Indústria	Turismo Equipamento				
	60	45	30	15				
<p>f) C2 — Coeficiente que traduz a influencia da localização atenta a classificação do solo prevista no PDM de Cascais, de acordo com o zonamento definido no Quadro 2 e respetiva planta (em anexo) que constitui parte integrante da presente Tabela, com a seguinte correspondência geográfica:</p>								
Zona A	Áreas de Solo Rural;							
Zona B	Áreas de Solo Urbano, situadas a nordeste do Concelho, delimitadas a Norte pelo concelho de Sintra, a Sul pela Via Longitudinal Norte (Estrada de Manique) e a Poente pela Avenida da República e pela A16 no troço compreendido entre Alcoitão e o Autódromo;							
Zona C	Áreas de Solo Urbano inseridas no Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e as áreas delimitadas a Norte pela Via Longitudinal Norte (Estrada de Manique), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Sul pela A5 e a Poente pela A16.							
Zona D	Áreas de Solo Urbano delimitadas a Norte pela A5 e pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), a Nascente pelo concelho de Oeiras, a Poente pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC) e a Sul pelo mar.							
QUADRO 2								
	Zona A	Zona B	Zona C	Zona D				
	0,5	0,1	0,75	1				



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
2 — As vistorias só são ordenadas depois de pagas as taxas, com exceção das vistorias para concessão de autorização de utilização, cuja realização seja determinada pelo Presidente da Câmara, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do RJUE, a qual é cobrada, no ato de emissão do correspondente alvará, em acumulação com a taxa a que se refere o artigo 17.º da Tabela.								
3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só é ordenada outra após o pagamento de respetiva taxa.								
4 — No caso de obras de alterações decorrentes da vistoria, a nova vistoria a realizar é precedida do pagamento de nova taxa de valor igual à da vistoria inicial.								
Artigo 11.º								
Taxas pela realização de vistorias								
1 — Para autorização ou alteração da autorização de utilização:	0,00	0,00	14,67	110,00	8	140,90	d)	
a) Acresce por cada fogo ou fração.	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,80	d)	
2 — Para autorização de utilização de conjuntos comerciais ou de estabelecimentos de comércio a retalho elencados na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 janeiro.	0,00	0,00	32,67	280,00	7	313,90	d)	
3 — Para apreciação do pedido para realização de vistoria, ao abrigo do artigo 89.º do RJUE ou artigo 12.º do RGEU.	0,00	-0,40	8,33	125,00	4	48,10	d)	
4 — Para efeitos de determinação do nível de conservação do imóvel, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do RJUE.	0,00	0,00	8,00	60,00	8	76,90	d)	
5 — Para elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do artigo 14.º do NRAU.	0,00	0,00	15,33	115,00	8	147,40	d)	
6 — Para constituição, alteração ou retificação da propriedade horizontal:	0,00	0,00	19,33	145,00	8	185,80	d)	
a) Acresce por cada fração autónoma.	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,80	d)	
7 — Vistorias para receção provisória e definitiva das obras de urbanização, por cada:	0,00	0,00	19,33	145,00	8	185,80	d)	
a) Acresce por cada lote.	0,00	0,00	1,75	35,00	3	16,80	d)	
8 — Vistoria para redução ou cancelamento da caução.	0,00	0,00	7,93	68,00	7	76,20	d)	
9 — Vistoria no âmbito dos regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos e do alojamento local.	0,00	0,00	16,67	125,00	8	160,20	d)	
10 — Vistoria para determinação do nível de conservação dos prédios urbanos ou frações autónomas para efeitos de reabilitação urbana.	0,00	-0,60	16,00	160,00	6	61,50	d)	
11 — Vistorias para outros fins não especificados.	0,00	0,00	14,67	110,00	8	140,90	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
SECÇÃO VII								
Licenciamentos e autorizações para instalações específicas								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro; Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e Portaria n.º 1515/2007, de 30 de novembro; Decretos-Leis n.ºs 260/2002 e 261/2002, de 23 de novembro; Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro; Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto).								
Artigo 12.º								
Infraestruturas de suporte de estações de rádio comunicações e respetivos acessórios								
1 — Pela apreciação dos pedidos de aprovação ou alteração dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas, por unidade.	0,00	0,80	23,50	235,00	6	406,50	d)	
2 — Pela autorização municipal de instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, quando fixados no solo ou em construções públicas ou privadas.	0,00	13,55	23,50	235,00	6	3 285,90	d)	
Artigo 13.º								
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis								
1 — Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis:								
a) Nos procedimentos simplificados da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB;						300,00	d)	
b) Apresentação de processo para as instalações da classe B2 — 2 TB.						120,00	d)	
2 — Pela apreciação dos pedidos de autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m ³ — 5 TB.						300,00	d)	
3 — Pela apreciação dos pedidos de licenciamento de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional — As taxas devidas são as relativas às operações de edificação previstas no artigo 5.º da Tabela.								
4 — Pela emissão do alvará de autorização de utilização:								
a) Para instalações de armazenamento de produtos de petróleo da classe A (A1, A2 ou A3) — 5 TB;						300,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
Capacidade total dos depósitos em metros cúbicos								
< 50								
>=50 e < 500								
>=500								
5 TB								
8TB								
10TB								
5 — Outras taxas:								
a) Pela realização de vistorias, por cada — 5 TB;						300,00	d)	
b) Pela realização de vistoria para verificação do cumprimento das medidas impostas — 8 TB;						480,00	d)	
c) Pela inspeção periódica — 8 TB.						480,00	d)	
6 — Averbamentos — 1 TB.						60,00	d)	
7 — Licença de exploração provisória — 5 TB:						300,00	d)	
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
<i>Nota.</i> — O valor de 1 TB (taxa base) é de € 60,00 — Valor fixado pela Portaria n.º 712/2010, de 18 de agosto.								
Artigo 14.º								
Licenciamento de áreas de serviço								
1 — Pela apreciação do pedido de licenciamento — As taxas relativas às operações de edificação previstas nos artigos 5.º e seguintes da presente Tabela.								
2 — Pela emissão do alvará de utilização e/ou licença de funcionamento — As taxas correspondentes à capacidade dos depósitos previstas na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º acrescidas das devidas pela utilização das demais valências da área de serviço nos termos previstos para as operações de edificação.								
0,00	0,00	18,67	280,00	4	179,40	d)		
3 — Pela emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regionais e nacionais.								
4 — Licença de exploração provisória — 5 TB:						300,00	d)	
a) Acresce a taxa devida em função da capacidade dos depósitos previstos no quadro supra, bem como o valor de 2 TB por cada mês.								
Artigo 15.º								
Manutenção e inspeção de ascensores								
0,00	0,00	7,75	155,00	3	74,50	d)		
1 — Inspeções periódicas e reinspeções (por cada elevador).								
0,00	0,50	7,75	155,00	3	111,70	d)		
0,00	0,00	4,75	95,00	3	45,60	d)		
2 — Inspeções extraordinárias, por cada.								
3 — Selagem das instalações quando não ofereçam condições de segurança.								
0,00	0,00	4,75	95,00	3	45,60	d)		
4 — Desselagem das instalações quando repostas as condições de segurança.								
Artigo 16.º								
Estabelecimentos industriais de tipo 3								
1 — Pela submissão da mera comunicação para instalação ou alteração do estabelecimento com atendimento digital assistido ao Balcão do Empreendedor (1 Tb):						102,12	d)	
a) Pela submissão da mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor (verificação dos elementos pela CMC) — (1 Tb).						102,12	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
Artigo 20.º								
Estabelecimentos de comércio de bens ou de prestação de serviços								
1 — Pela submissão da comunicação prévia para acesso à atividade de comércio de bens ou de prestação de serviços ou para alteração significativa das condições de exercício da atividade.	0,00	0,20	15,75	135,00	7	181,60	d)	
2 — Pela submissão da mera comunicação prévia para alteração da titularidade do estabelecimento.	0,00	0,20	12,25	105,00	7	141,30	d)	
3 — Pela autorização para instalação dos estabelecimentos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro:								
a) Pela apreciação do pedido de autorização;	0,00	0,00	18,67	160,00	7	179,40	d)	
b) Pela emissão de autorização de exploração;	0,00	0,20	12,00	120,00	6	138,40	d)	
c) Averbamento da autorização (sem alteração significativa das condições de exercício da atividade).	0,00	0,00	7,90	79,00	6	75,90	d)	
Artigo 21.º								
Empreendimentos turísticos e Alojamento Local								
1 — Comunicação de abertura (a taxa prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º).								
2 — Emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos:								
a) Estabelecimentos Hoteleiros:								
i) Estabelecimentos de 4 e 5 estrelas;	0,00	0,00	262,50	1 125,00	14	2 522,60	d)	
ii) Estabelecimentos de 1, 2 e 3 estrelas;	0,00	0,00	229,83	985,00	14	2 208,70	d)	
b) Aldeamentos ou Apartamentos turísticos;	0,00	0,00	229,83	985,00	14	2 208,70	d)	
c) Conjuntos turísticos (a taxa corresponde ao somatório das taxas devidas pelos empreendimentos integrantes do conjunto turístico);							d)	
d) Empreendimentos de Turismo de Habitação;	0,00	0,00	93,33	400,00	14	896,90	d)	
e) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural:								
i) Casas de Campo;	0,00	0,00	46,67	280,00	10	448,50	d)	
ii) Agroturismo;	0,00	0,00	46,67	280,00	10	448,50	d)	
iii) Hotéis Rurais	0,00	0,00	70,00	300,00	14	672,70	d)	
f) Parques de Campismo e Caravanismo;	0,00	0,00	93,33	400,00	14	896,90	d)	
g) Por cada unidade de alojamento (cumulativamente aos pontos anteriores):								
i) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos na subalínea i) da alínea a) do n.º 2;	0,00	0,00	3,03	13,00	14	29,20	d)	
ii) Por cada unidade de alojamento para os estabelecimentos previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 2.	0,00	3,40	3,03	13,00	14	128,30	d)	
h) Alojamento Local:								
i) Comunicação prévia com prazo de registo ou de alteração de dados com atendimento mediado.	0,00	1,00	2,67	40,00	4	51,30	d)	
i) Apreciação de pedidos de reclassificação de empreendimento turístico;	0,00	0,00	11,90	102,00	7	114,40	d)	
j) Alteração da entidade exploradora do empreendimentos turísticos.	0,00	0,00	5,67	68,00	5	54,50	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
Artigo 22.º								
Taxa turística								
Devida por dormida/dia até ao limite de 7 noites	0,00	-0,65	0,60	18,00	2	2,00	d)	
SECÇÃO II								
Autorização, Licenciamento, Instalação e Funcionamento de Atividades Específicas								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 268/2009, de 29 de setembro, 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio e Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação vigente, Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro e 98/2018, de 27 de novembro).								
Artigo 23.º								
Dos recintos ou da realização de espetáculos ou de divertimentos públicos								
1 — Recintos fixos — à taxa prevista no artigo 17.º devida pela emissão do alvará de utilização específica, acresce a devida em função da lotação:								
a) Até 500 lugares;	0,00	0,05	20,00	240,00	5	201,80	d)	
b) Superior a 500 lugares.	0,00	1,15	20,00	240,00	5	413,20	d)	
2 — Recintos itinerantes ou improvisados:								
a) Pela apreciação do pedido de autorização da instalação;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,10	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,48	13,33	200,00	4	66,60	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	0,05	13,33	200,00	4	134,50	d)	
3 — Recintos de diversão provisória:								
a) Pela apreciação do pedido de autorização da instalação;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,10	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento do recinto:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	0,25	13,33	200,00	4	160,20	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	1,60	13,33	200,00	4	333,10	d)	
4 — Espetáculos ocasionais:								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,10	d)	
b) Pela emissão da licença de funcionamento:								
i) Lotação até 500 lugares;	0,00	-0,48	13,33	200,00	4	66,60	d)	
ii) Lotação superior a 500 lugares.	0,00	0,05	13,33	200,00	4	134,50	d)	
5 — Pela realização de vistorias, por cada.	0,00	0,00	15,00	225,00	4	144,20	d)	
6 — Do funcionamento dos espetáculos:								
a) Pela apresentação de mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística;	0,00	0,35	2,10	42,00	3	27,20	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
b) Pela apresentação de mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais.	0,00	0,80	2,10	42,00	3	36,30	d)	
7 — Os montantes definidos na alínea a) do número anterior beneficiam de uma redução de 20 % em caso de submissão com a antecedência igual ou superior a 8 dias.								
8 — Os pedidos presenciais no balcão de atendimento do município têm um acréscimo de 20 % relativamente ao valor base, por pedido.								
Artigo 24.º								
Atividades diversas, espetáculos de natureza desportiva, festividades e outros divertimentos								
1 — Transporte público de aluguer de veículos automóveis ligeiros de passageiros:								
a) Emissão de licença ou de segunda via de licença para o transporte em táxi;	0,00	0,00	12,92	155,00	5	124,10	d)	
b) Averbamento por alteração das características do veículo e outras (50 % do valor da licença);						62,10	d)	
c) Transferência de titularidade da licença.	0,00	0,00	12,92	155,00	5	124,10	d)	
2 — Licenciamento do exercício de atividade de guarda-noturno:								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)	
b) Emissão ou renovação do cartão de identificação (3 anos de validade).	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60	d)	
3 — Licenciamento do exercício de atividade de vendedor ambulante de lotarias:								
a) Emissão da licença;	0,00	0,00	3,00	45,00	4	28,80	d)	
b) Pela emissão do cartão de identificação (5 anos de validade).	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60	d)	
4 — Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais:								
a) Apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,67	55,00	4	35,20	d)	
b) Emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	1,67	25,00	4	16,00	d)	
5 — Exercício de atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:								
a) Pelo registo de cada máquina de diversão;	0,00	0,82	13,33	200,00	4	233,20	d)	
b) Averbamento das alterações da propriedade da máquina — por cada;	0,00	0,00	9,67	145,00	4	92,90	d)	
c) Comunicação de substituição do tema de jogo.	0,00	0,00	2,33	35,00	4	22,40	d)	
6 — Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos ao ar livre:								
a) Realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,67	55,00	4	35,20	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	1,90	1,67	25,00	4	46,40	d)	
b) Realização de provas desportivas de âmbito municipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	3,67	55,00	4	35,20	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	1,90	1,67	25,00	4	46,40	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
c) Realização de provas desportivas de âmbito intermunicipal:								
i) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	6,67	80,00	5	64,10	d)	
ii) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,00	8,33	100,00	5	80,10	d)	
7 — Exercício da atividade de fogueiras populares:								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,20	3,67	55,00	4	42,30	d)	
b) Pela emissão da licença, por dia.	0,00	0,10	2,08	25,00	5	22,00	d)	
8 — Pela autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo (nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos):								
a) Pela apreciação do pedido de autorização;	0,00	0,20	22,75	195,00	7	262,40	d)	
b) Pela emissão de autorização;	0,00	1,00	12,00	180,00	4	230,60	d)	
c) Pela alteração à autorização.	0,00	1,00	5,33	80,00	4	102,50	d)	TN
9 — Os montantes definidos nas alíneas do número anterior beneficiam de uma redução de 60 % caso o valor do prémio a atribuir seja igual ou inferior a € 500,00.								
10 — Às taxas previstas no n.º 8, acrescem as despesas de deslocação e outras associadas, nos termos legais aplicáveis, quando devidas.								
SECÇÃO III								
Mercados, Feiras e Venda Ambulante								
(Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, ambos na redação vigente)								
Artigo 25.º								
Procedimento para instalação e taxas de ocupação								
1 — Instalação de mercado local de produtores por entidade privada:								
a) Pela apresentação de mera comunicação prévia (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/2015, 21 de maio);	0,00	0,50	10,00	100,00	6	144,20	d)	
b) Os pedidos presenciais no balcão de atendimento do município têm um acréscimo de 20 % relativamente ao valor base, por pedido.								
2 — Organização de feira por entidade privada:								
a) Pela apresentação de mera comunicação prévia (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro);	0,00	1,00	7,08	85,00	5	136,10	d)	
b) Os pedidos presenciais no balcão de atendimento do município têm um acréscimo de 20 % relativamente ao valor base, por pedido.								
3 — Animal de companhia em feira ou mercado:								
a) Pela submissão de mera comunicação prévia para vistoria ao local de venda (artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro).	0,00	-0,20	5,83	70,00	5	44,80	d)	
4 — Acresce aos montantes previstos nos números anteriores as taxas devidas, caso a ocupação seja efetuada em área de domínio municipal.								
5 — Ocupação do Mercado de S. Pedro do Estoril:								
a) Lojas (Estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou de bebidas) — por m² e por mês;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	c)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
b) Lojas atribuídas a pessoas portadoras de deficiência (estabelecimentos comerciais, de restauração e/ou bebidas) — por mês.	0,00	0,00	2,00	30,00	4	19,20	c)	
SECÇÃO IV								
Publicidade								
(Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro)								
Artigo 26.º								
Procedimentos de controlo prévio								
1 — A afixação, inscrição e difusão de publicidade, fora dos casos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação vigente, está sujeita a licenciamento municipal:								
a) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	10,00	120,00	5	96,10	d)	
b) Pela emissão do alvará de licença;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	88,10	d)	
c) Pela apreciação de pedido de informação prévia [50 % do valor da taxa prevista na alínea a)].						48,10	d)	
2 — Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas nos artigos seguintes e as demais previstas nesta Tabela.								
Artigo 27.º								
Afixação e inscrição de mensagens publicitárias								
1 — Afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas em edifícios ou mobiliário urbano — por m² ou fração e por ano.	0,00	0,00	9,58	115,00	5	92,10	d)	
2 — Exibida em painéis, mupis, colunas publicitárias ou totens — por m² ou fração e por ano.	0,00	0,20	15,83	190,00	5	182,60	d)	
3 — Exibida em painéis e mupis rotativos (a taxa prevista no n.º 2 acrescida em 20 %).								
4 — Publicidade afixada em quiosques — por m² ou fração e por ano.	0,00	0,20	15,83	190,00	5	182,60	d)	
5 — Publicidade em bandeiras, bandeirolas, pendões ou mastros:								
a) De carácter permanente — por unidade e por ano;	0,00	0,20	15,83	190,00	5	182,60	d)	
b) De ação promocional e ocasional — por unidade e por dia.	0,00	-0,90	2,08	25,00	5	2,00	d)	
6 — Anúncios, luminosos ou diretamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuletas — por m² e por ano.	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70	d)	
7 — Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos — por m² e por ano.	0,00	0,95	9,75	117,00	5	182,70	d)	TN
8 — Publicidade inscrita ou afixada em outros elementos de mobiliário urbano — por m² e por ano.	0,00	0,93	9,75	117,00	5	180,80	d)	
9 — Às taxas inerentes pela afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não isentas acrescem as taxas devidas, previstas nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, em caso de ocupação do domínio municipal.								
Artigo 28.º								
Outra publicidade								
1 — Unidade móveis publicitárias, por cada anúncio:								
a) Com carácter transitório — ao dia;	0,00	0,00	1,67	20,00	5	16,00	d)	
b) Com carácter permanente — por m² e por ano.	0,00	4,95	1,67	20,00	5	95,30	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
2 — Publicidade em transportes públicos:								
a) Exterior ou interior (desde que visíveis do exterior) — por cada anúncio por m ² :								
i) Com carácter transitório — ao mês;	0,00	0,00	5,00	60,00	5	48,10	d)	
ii) Com carácter permanente — ano.	0,00	0,90	5,00	60,00	5	91,30	d)	
3 — Publicidade em automóveis ou reboques — por cada anúncio e por m ² :								
a) Com carácter transitório — ao dia;	0,00	0,00	1,67	20,00	5	16,00	d)	
b) Com carácter permanente — ano.	0,00	5,00	1,67	20,00	5	96,10	d)	
4 — Lonas ou telas publicitárias em empenas, fachadas ou andaimes de obra — por m ² e por mês.	0,00	5,00	1,67	20,00	5	96,10	d)	
5 — Afixada em stand de vendas de imóveis — por cada 30 dias e m ² .	0,00	6,60	1,67	20,00	5	121,70	d)	
6 — Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços:								
a) Com carácter transitório — ao dia;	0,00	0,40	1,67	20,00	5	22,40	d)	
b) Com carácter permanente — por m ² e por ano.	0,00	9,30	1,67	20,00	5	165,00	d)	
7 — Publicidade sonora — por dia.	0,00	6,70	1,67	20,00	5	123,30	d)	
8 — Campanhas publicitárias de rua:								
a) Com distribuição de folhetos ou produtos, provas de degustação, etc. — por dia ou fração e por local;	0,00	5,00	1,67	20,00	5	96,10	d)	
b) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² ou fração e por hora.	0,00	-0,90	1,67	20,00	5	1,60	d)	
9 — Dispositivos aéreos cativos e não cativos — por cada e por dia.	0,00	10,30	1,67	20,00	5	181,00	d)	
10 — Outra publicidade, por m ² ou fração:								
a) Por dia;	0,00	-0,90	2,08	25,00	5	2,00	d)	
b) Por mês;	0,00	1,40	1,67	20,00	5	38,40	d)	
c) Por ano.	0,00	10,60	1,67	20,00	5	185,80	d)	
CAPÍTULO IV								
Domínio Municipal e Domínio Público Hídrico								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro).								
SECÇÃO I								
Ocupação, utilização e aproveitamento de bens do domínio municipal								
Artigo 29.º								
Procedimentos								
1 — A ocupação ou utilização do domínio municipal está sujeita ao procedimento de Licença, de autorização ou de mera comunicação prévia (no âmbito do licenciamento zero), sendo para os mesmos devidas as seguintes taxas:								
a) Pela submissão da mera comunicação prévia (verificação dos elementos/fiscalização sucessiva);	0,00	0,00	9,58	115,00	5	92,10	d)	
b) Pela submissão da autorização;	0,00	0,00	10,42	125,00	5	100,10	d)	
c) Pela apreciação do pedido de licença;	0,00	0,00	15,00	150,00	6	144,20	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
2 — Às taxas previstas no número anterior acrescem as devidas pela ocupação de área de domínio municipal.								
Artigo 30.º								
Ocupação de via pública por motivos de obras e ocupação de via pública trânsito								
1 — As condições relativas à ocupação de área do domínio municipal, quer com a colocação de tapumes e vedações quer com ocupação da via pública trânsito, devem ser propostas pelo requerente em função das obras a executar, apresentando para o efeito planta com a demarcação do local, área de ocupação pretendida e a respetiva calendarização.								
2 — Pedido de apreciação pela ocupação de área de domínio municipal — taxa fixa. (Se a ocupação se destinar à realização de obras de conservação beneficia de uma redução de 80 %)	0,00	0,00	5,42	65,00	5	52,10	d)	
a) Pela ocupação de via pública:								
i) Obras de conservação pelo prazo máximo de 30 dias;						Isento		
ii) Outras obras ou obras de conservação a partir do 31.º dia — por m ² e por dia.	0,00	-0,90	0,50	10,00	3	0,50	d)	
b) Com maquinaria, equipamentos mecânicos ou veículos de apoio, designadamente gruas, guindastes, veículos ligeiros ou pesados para acesso ou apoio a obras, ou outras máquinas ou equipamentos, contentores apropriados para depósito de materiais e entulhos e outras ocupações no âmbito da ocupação de via pública trânsito (cargas e descargas, cortes de árvores, mudanças, etc), por dia.	0,00	0,50	0,45	9,00	3	6,50	d)	TN
3 — Em caso de corte parcial ou total de trânsito, às taxas das alíneas a) e b) do número anterior acresce a taxa da alínea c) ou d) do n.º 1 do artigo 32.º da Tabela.								TN
4 — As taxas devidas pela ocupação de área do domínio municipal para os fins acima previstos são pagas no momento da apresentação do pedido de licença.								
Artigo 31.º								
Ocupação com mobiliário urbano, suportes publicitários, equipamentos e demais estruturas								
1 — Toldos e palas — por metro linear de frente ou fração e por mês:								
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,00	0,30	9,00	2	2,90	d)	
b) Com mais de um metro de avanço.	0,00	1,20	0,30	9,00	2	6,30	d)	
2 — Esplanadas:								
a) Abertas:								
i) Até 10 m ² (por m ² /por mês);	0,00	-0,90	4,17	50,00	5	4,00	d)	
ii) Mais de 10 m ² (por m ² /por mês).	0,00	-0,80	4,17	50,00	5	8,00	d)	
b) Fechadas (por m ² /por mês).	0,00	-0,70	4,17	50,00	5	12,00	d)	
3 — Guarda-ventos — por metro linear ou fração e por mês.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
4 — Molduras, vitrinas ou cavaletes — por cada e por mês.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)	
5 — Arcas, máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, aquecedores ou similares, por cada e ao mês.	0,00	2,00	0,67	10,00	4	19,20	d)	
6 — Expositores instalados no exterior do estabelecimento — por m ² ou linear/mês:								
a) Jornais, revistas ou livros;	0,00	0,70	0,67	10,00	4	10,90	d)	
b) De outros artigos.	0,00	2,00	0,67	10,00	4	19,20	d)	
7 — Floreiras — taxa zero.								
8 — Estrados não integrados em esplanadas — por m ² ou fração e por mês.	0,00	2,00	0,67	10,00	4	19,20	d)	
9 — Bancas — por m ² ou fração:								
a) Por dia e de caráter ocasional;	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)	
b) Por mês.	0,00	2,80	0,67	10,00	4	24,30	d)	
10 — Anúncios, luminosos ou diretamente iluminados ou com projeção de imagens publicitárias, placas, chapas ou tabuletas — por m ² ou fração e por ano.	0,00	1,08	4,67	70,00	4	93,30	d)	
11 — Painéis, outdoors e mupis — por m ² ou fração e por ano.	0,00	0,85	10,00	120,00	5	177,80	d)	
12 — Anúncios eletrónicos ou eletromagnéticos — por m ² ou fração e por ano.	0,00	0,85	10,00	120,00	5	177,80	d)	TN
13 — Lonas ou telas publicitárias — por m ² por fração e por ano.	0,00	1,65	4,67	70,00	4	118,80	d)	
14 — Bandeiras, bandeirolas, pendões, mastros faixas ou fitas:								
a) De caráter permanente — por unidade e por ano;	0,00	0,85	10,00	120,00	5	177,80	d)	
b) De ação promocional — por unidade e por dia.	0,00	-0,90	2,33	35,00	4	2,20	d)	
15 — Quiosques — por m ² ou fração e por mês.	0,00	4,00	0,50	10,00	3	24,00	d)	
16 — Roulotes, atrelados, bares ou semelhantes por m ² ou fração:								
a) Por dia;	0,00	-0,90	2,50	30,00	5	2,40	d)	
b) Por mês.	0,00	-0,50	2,50	30,00	5	12,00	d)	
17 — Carrosséis:								
a) Por m ² e por dia;	0,00	-0,50	0,50	10,00	3	2,40	d)	
b) Por m ² e por mês (ocupações superiores a 30 dias).	0,00	2,20	0,50	10,00	3	15,40	d)	
18 — Estruturas amovíveis para festas (insufláveis, toldos, tendas, entre outros) — por m ² /dia.	0,00	0,00	0,75	15,00	3	7,20	d)	
19 — Stands de vendas (por cada 30 dias seguidos e por m ²).	0,00	1,30	4,17	50,00	5	92,10	d)	
20 — Outros suportes publicitários não especificados para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, isentas de licenciamento — por m ² ou fração e por ano.	0,00	0,65	5,83	70,00	5	92,50	d)	
21 — Dispositivos aéreos cativos e não cativos — por cada e por dia.	0,00	5,30	3,00	45,00	4	181,60	d)	
22 — Ocupação de caráter lúdico e ocasional (máximo 3 horas) por m ² .	0,00	-0,90	3,00	45,00	4	2,90	d)	
23 — Outras ocupações no domínio municipal por m ² :								
a) Por dia;	0,00	-0,92	3,00	45,00	4	2,30	d)	
b) Por mês;	0,00	0,00	5,00	75,00	4	48,10	d)	
c) Por ano.	0,00	0,45	13,33	200,00	4	185,80	d)	
24 — Cabina ou posto telefónico — por ano.	0,00	0,70	12,00	180,00	4	196,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
25 — Postes, mastros e marcos:								
a) Para suporte de cabos aéreos telegráficos, telefónicos, elétricos, de televisão ou cabos de fibra ótica, por unidade e por ano;	0,00	0,10	0,60	12,00	3	6,30	d)	
b) Para decoração, por unidade ou por dia.	0,00	-0,85	0,60	12,00	3	0,90	d)	
26 — Postos de transformação, cabinas elétricas, armários de distribuição e instalação de televisão por cabo ou fibra ótica, depósitos de gases e líquidos (com exceção dos destinados a bombas abastecedoras), rede de rádio, pontos de carregamento de rede de mobilidade elétrica, por área de ocupação (incluindo zona de proteção):								
a) À superfície ou enterrados, por m ² ou fração e por ano.	0,00	0,21	11,00	220,00	3	127,90	d)	
27 — Tubagens ou canalizações de gases ou líquidos, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração:								
a) Com diâmetro até 20 cm;	0,00	-0,40	0,55	11,00	3	3,20	d)	
b) Com diâmetro superior a 20 cm.	0,00	-0,04	0,55	11,00	3	5,10	d)	
28 — Fios telegráficos, telefónicos ou elétricos — por metro ou fração, por ano;	0,00	-0,75	0,55	11,00	3	1,30	d)	
29 — Alpendres, por metro linear e por ano:								
a) Até um metro de avanço;	0,00	0,50	0,60	12,00	3	8,60	d)	
b) Com mais de um metro de avanço.	0,00	1,40	0,60	12,00	3	13,80	d)	
30 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por m ² , ou fração, de projeção sobre o espaço público e por ano.	0,00	2,30	0,60	12,00	3	19,00	d)	
Artigo 32.º								
Construções ou ocupações do solo ou subsolo								
1 — Utilização do solo e subsolo para instalação de infraestruturas diversas em valas, ramais e travessias de espaço público e construção de caixas de visita ou outras ocupações similares do espaço público:								
a) Espaço ocupado (zona de intervenção e área adjacente), por m ² e por dia;	0,00	-0,90	0,75	15,00	3	0,70	d)	
b) Ocupação de um lugar de estacionamento, permitido de acordo com o Código da Estrada, tarifado ou não por cada lugar e por dia;	0,00	-0,10	0,75	15,00	3	6,50	d)	
c) Autorização de condicionamento de trânsito, por dia;	0,00	12,80	1,00	20,00	3	132,60	d)	
d) Autorização de corte de trânsito, por dia;	0,00	65,50	1,00	20,00	3	639,10	d)	
e) Vistoria para efeito de receção de trabalhos em espaço público.	0,00	0,00	8,13	122,00	4	78,20	d)	
2 — Utilização do subsolo:								
a) Por metro (quando não tenha área de proteção);	0,00	0,00	0,65	13,00	3	6,20	d)	
b) Por m ² (quando tenha área de proteção).	0,00	15,00	0,60	12,00	3	92,30	d)	
3 — Cabos, designadamente, telegráficos, telefónicos, elétricos, de televisão por cabo ou fibra ótica ou outros, enterrados no espaço público, por metro linear e por ano ou fração.	0,00	-0,97	0,50	10,00	3	0,10	d)	
4 — Casas de habitação por m ² e por mês.	0,00	-0,95	1,33	20,00	4	0,60	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
5 — Arrecadações, armazéns ou outras áreas cobertas por m ² e por mês.	0,00	-0,50	1,33	20,00	4	6,40	d)	
6 — Terrenos para cultivo, hortas ou outros por m ² e por mês.	0,00	-0,85	0,50	10,00	3	0,70	d)	
7 — Ocupação com áreas vedadas ou outros de uso privado por m ² e por mês.	0,00	-0,85	0,50	10,00	3	0,70	d)	
Artigo 33.º								
Prestação de serviços e utilização de bens do domínio municipal								
1 — Utilização para fins particulares ou comerciais (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia):								
a) Por utilização diária — máximo de 4 horas;	0,00	1,30	9,58	115,00	5	211,80	d)	
b) Por utilização diária — máximo de 10 horas;	0,00	4,55	9,58	115,00	5	511,10	d)	
c) Por cada hora, para além das autorizadas na alínea anterior.	0,00	0,00	5,42	65,00	5	52,10	d)	
2 — Utilização de espaços do domínio público e/ou jardins ou parques municipais com utilização de espaços verdes tratados (com exceção de casamentos, batizados ou outros eventos familiares sujeitos a autorização prévia), com filmagens ou fotografias:								
a) Por hora;	0,00	0,00	5,83	70,00	5	56,10	d)	
b) Por dia.	0,00	5,03	9,58	115,00	5	555,30	d)	
3 — Utilização de edifícios municipais (interior ou logradouros) com filmagens ou fotografias:								
a) Por hora;	0,00	0,82	5,83	70,00	5	102,00	d)	
b) Por dia.	0,00	5,03	9,58	115,00	5	555,30	d)	
4 — Utilização do domínio público com estacionamento ou equipamento para apoio às filmagens/fotografias:								
a) Por hora e por m ² ;	0,00	-0,80	0,60	12,00	3	1,20	d)	
b) Por dia e por m ² .	0,00	0,20	0,60	12,00	3	6,90	d)	
5 — A utilização dos espaços e edifícios municipais prevista nos números 2 e 3, fica condicionada à prestação prévia de uma caução de 75 % da taxa total a cobrar destinada a cobrir eventuais danos emergentes dessa utilização bem como da assinatura de termo de responsabilidade sobre eventuais prejuízos.								
6 — Entrada de viaturas motorizadas ou de tração animal nos parques municipais, por viatura, por hora até ao máximo de 4 horas.	0,00	0,15	1,33	20,00	4	14,70	d)	
7 — Com estaleiros de obras, depósitos de materiais, maquinarias, produtos acabados e semiacabados — por m ² ou fração e por mês.	0,00	-0,45	3,75	45,00	5	19,80	d)	
8 — Postos de venda na Boca do Inferno — por unidade e por mês ou fração.	0,00	0,00	12,67	190,00	4	121,70	d)	
9 — Guarda de mobiliário urbano, utensílios ou outro equipamento em local reservado do Município — por m ² ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)	
10 — Depósito de suportes publicitários e outros bens móveis apreendidos, não incluídos no número anterior — por m ² ocupado e por dia.	0,00	0,00	0,67	10,00	4	6,40	d)	
11 — Remoção de mobiliário urbano ou outro equipamento.	0,00	2,50	4,00	60,00	4	134,50	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
12 — Indemnizações por danos causados em bens do património municipal:								
a) Valor de mercado real ou estimado (materiais + mão-de-obra) à data de liquidação, acrescido de 30 %.							d)	
13 — Utilização de sanitários instalados na via pública — por utilização.	0,00	-0,90	0,20	6,00	2	0,20	d)	
14 — Utilização da Capela de S. Sebastião anexa ao MCGG:								
a) para celebração de casamentos;	0,00	2,45	10,33	155,00	4	342,60	d)	
b) para celebração de batizados, missas e outras comemorações.	0,00	1,25	10,33	155,00	4	223,40	d)	
15 — Utilização de salas nobres/prestígio/outros locais autorizados — para celebração de casamentos civis.	0,00	2,45	10,33	155,00	4	342,60	d)	
16 — Aluguer de salas polivalentes da Biblioteca Municipal de Cascais — São Domingos de Rana (BMC-SDR) e Biblioteca Municipal de Cascais — Casa da Horta Quinta de Santa Clara (BMC-CHQSC) para eventos de cariz privado — por dia.	0,00	0,15	10,33	155,00	4	114,20	d)	
a) Caso os eventos se revistam de cariz cultural ou formativo, a taxa indicada é reduzida em 50 %.						57,10	d)	
17 — Festas de aniversário, nos equipamentos com essa disponibilidade — duração máxima de 2h30 m.	0,00	0,00	13,33	200,00	4	128,10	a)	
18 — Utilização do anfiteatro do Parque Marechal Carmona:								
a) Meio dia (das 8.30h às 12h30);	0,00	0,00	25,67	220,00	7	246,70	d)	
b) Por dia (das 8.30h até ao fecho do parque).	0,00	0,40	28,00	240,00	7	376,70	d)	
Artigo 34.º								
Taxa municipal de direitos de passagem								
Nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação vigente, a taxa municipal de direitos de passagem é fixada na percentagem 0,25 %.							a)	
Artigo 35.º								
Espaços verdes								
1 — Aluguer de plantas de ornamentação:								
a) Em vaso de barro por dia;	0,00	0,00	1,50	18,00	5	14,40	a)	
b) Em floreira por dia;	0,00	-0,20	1,50	18,00	5	11,50	a)	
c) Taxa de transporte — por camioneta.	0,00	2,00	1,50	18,00	5	43,20	a)	
d) O aluguer de plantas de ornamentação fica condicionado à prestação prévia de uma caução destinada a cobrir eventuais danos que possam ocorrer dessa utilização, cujo valor será:								
i) 30 % do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços interiores;							d)	
ii) 50 % do valor total da taxa a cobrar, quando o aluguer de plantas for destinado para espaços exteriores.							d)	
2 — Intervenção no abate e limpeza de árvores privadas:								
a) Abate e poda de árvores cujo colo se encontra em propriedade privada:	0,00	2,95	15,00	180,00	5	569,40	a)	
b) Com utilização de grua ou maquinaria pesada.	350,00	1,22	15,00	180,00	5	1 097,00	a)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
3 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou por efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada e de acordo com o regulamento de Cobrança de Taxas, Tarifas e outras licenças do Município de Cascais.								
4 — Operações executadas pelo Município enquanto entidade fiscalizadora.	0,00	0,00	6,00	90,00	4	57,70	d)	
SECÇÃO II								
Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Gasosos, Ar e Água								
Artigo 36.º								
Bombas — por cada e por ano								
1 — Carburantes líquidos e GPL:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	40,95	12,50	150,00	5	5 039,20	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito em propriedade particular;	0,00	29,55	12,50	150,00	5	3 669,80	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito no domínio público;	0,00	34,55	12,50	150,00	5	4 270,40	d)	
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo no domínio público.	0,00	15,50	12,50	150,00	5	1 982,10	d)	
2 — Ar ou Água:								
a) Instaladas inteiramente no domínio público;	0,00	3,00	12,50	150,00	5	480,50	d)	
b) Instaladas no domínio público mas com depósito ou compressor em propriedade particular;	0,00	1,80	12,50	150,00	5	336,40	d)	
c) Instaladas em propriedade particular mas abastecendo no domínio público.	0,00	2,20	12,50	150,00	5	384,40	d)	
3 — Volantes — abastecendo no domínio público.	0,00	1,65	12,50	150,00	5	318,30	d)	
Artigo 37.º								
Tomadas								
1 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:								
a) Com o compressor saliente no domínio público;	0,00	0,85	12,50	150,00	5	222,20	d)	
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo do domínio público;	0,00	0,58	12,50	150,00	5	189,80	d)	
c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo no domínio público.	0,00	0,32	12,50	150,00	5	158,60	d)	
2 — Tomadas de água, abastecendo no domínio público — por cada uma e por ano.	0,00	0,32	12,50	150,00	5	158,60	d)	
SECÇÃO III								
Do domínio da gestão das praias marítimas								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, na redação vigente; Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na redação vigente; Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação vigente; Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação vigente e Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro).								



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
5 — Colocação de equipamentos ou plataformas amovíveis no areal ou no plano de água:								
a) Pela apreciação do pedido;	0,00	0,40	13,77	118,00	7	185,20	d)	
b) Pela emissão da licença;	0,00	0,80	4,00	60,00	4	69,20	d)	
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.								
6 — Exercício da atividade de venda ambulante:								
a) Pela apreciação do pedido;	0,00	0,10	2,33	35,00	4	24,70	d)	TN
b) Pela emissão da licença (por vendedor/colaborador de empresa, por mês e por praia);	0,00	0,10	0,53	8,00	4	5,60	d)	TN
c) Por cada praia adicional, acresce a taxa prevista na alínea a) agravada em 15 %;								TN
d) Pela emissão de permissão para venda em embarcações ou com recurso a embarcação.	0,00	1,30	2,67	40,00	4	58,90	d)	
7 — Licença para estabelecer divertimentos a bordo — por semana:								
a) Pela apreciação do pedido;	0,00	0,30	3,92	47,00	5	48,90	d)	
b) Pela emissão da licença.	0,00	0,80	2,00	30,00	4	34,60	d)	
8 — Realização de cerimónias no areal:								
a) Pela apreciação do pedido;	0,00	1,25	2,33	35,00	4	50,50	d)	TN
b) Pela emissão da licença (por cada praia):	0,00	1,25	0,53	8,00	4	11,50	d)	TN
i) Cerimónias de pequena dimensão (até 50 pessoas);	0,00	0,82	2,50	30,00	5	43,70	d)	
ii) Cerimónias de grande dimensão (mais de 50 pessoas).	0,00	2,70	4,75	57,00	5	168,90	d)	
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º 11, referente à ocupação dominial.								
9 — Campanhas publicitárias:								
a) Pela apreciação do pedido;	0,00	0,00	9,75	117,00	5	93,70	d)	
b) Pela emissão da licença (por cada praia);	0,00	0,55	5,87	88,00	4	87,40	d)	
c) Com instalação provisória de equipamento de apoio, por m ² e por hora.	0,00	3,00	0,03	2,00	1	1,30	d)	
10 — Prática de atividades desportivas, recreativas, culturais e outras não especificadas de carácter remunerado — por praia:								
a) Pela apreciação do pedido;	0,00	0,15	5,42	65,00	5	59,90	d)	
b) Pela emissão da licença (por cada praia);	0,00	0,30	3,13	47,00	4	39,10	d)	
c) Ao montante previsto na alínea anterior acresce a taxa devida no n.º seguinte, referente à ocupação dominial quando aplicável.								
11 — Ocupação dominial:								
a) Para o exercício de atividades de carácter remunerado em praias — por m ² :								
i) Por dia;	0,00	-0,70	0,07	2,00	2	0,20	d)	
ii) Por semana;	0,00	-0,10	0,10	3,00	2	0,90	d)	
iii) Por mês.	0,00	3,00	0,10	3,00	2	3,80	d)	
b) Para o exercício de atividades de carácter não remunerado em praias — por m ² e por dia;	0,00	-0,90	0,07	2,00	2	0,10	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
c) Para instalação de apoio balnear — por m ² e por mês:								
i) Fora da época balnear;	0,00	-0,70	0,10	3,00	2	0,30	d)	TN
ii) Dentro da época balnear.	0,00	-0,50	0,10	3,00	2	0,50	d)	
d) Para instalação de estruturas e equipamentos correspondentes a apoio recreativo — por m ² e por mês;	0,00	2,00	0,08	2,30	2	2,20	d)	
e) Para montagem de estruturas para depósito e guarda de materiais, ainda que correspondentes a apoio balnear — por m ² e por mês;	0,00	1,90	0,08	2,30	2	2,10	d)	
f) Para montagem de estruturas para comercialização de bens e serviços, ainda que correspondente a equipamento de depósito e guarda de materiais de apoio balnear — por m ² e por mês.	0,00	2,50	0,08	2,30	2	2,60	d)	
12 — Pela vistoria de verificação dominial — por cada:								
a) Até 500 m ² ;	0,00	0,00	4,75	57,00	5	45,60	d)	
b) Entre 500 e 1 500 m ² ;	0,00	0,00	6,40	64,00	6	61,50	d)	
c) Acima de 1 500 m ² .	0,00	0,00	14,00	120,00	7	134,50	d)	
13 — O pagamento das taxas de apreciação deverá ser prévio, conforme n.º 10 do artigo 1.º do Regulamento de Cobrança.								
Artigo 40.º								
Ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado								
1 — Pela ocupação (por m ² e por ano ou fração) para:								
a) Apoios temporários de praia, bem como outras ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						7,96	d)	
b) Apoios não temporários de praia, equipamentos, bem como outras ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa;						10,61	d)	
c) Outros casos;						1,06	d)	
d) Conduitas, cabos, moirões e demais equipamentos (por metro linear):								
i) Ocupação efetuada à superfície;						1,06	d)	
ii) Ocupação efetuada no subsolo.						0,11	d)	
2 — O valor da componente de base a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 é reduzido em 10 %, no caso de apoios de praia, devidamente licenciados, que suportem custos decorrentes da vigilância a banhistas.								
Nota. — O montante das taxas constantes no n.º 1 decorrem dos pressupostos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, na redação vigente.								
3 — Pela emissão de Título de Utilização de Recursos Hídricos:								
a) Pedido de Informação Prévia (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007);	0,00	0,00	20,07	172,00	7	192,80	d)	
b) Licenças:								
i) Apoios de praia;						259,05	d)	
ii) Ocupações temporárias por prazo inferior a um ano;						51,82	d)	
iii) Outras utilizações.						155,43	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
<p>c) Concessões:</p> <p>i) Apoios de praia com equipamento associado;</p> <p>ii) Equipamentos;</p> <p>iii) Outros casos.</p> <p>d) Outros serviços:</p> <p>i) Averbamento para mudança de titularidade.</p> <p><i>Nota.</i> — O montante das taxas constantes nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 decorre dos pressupostos da Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro.</p> <p>4 — Acresce aos montantes previstos no número anterior os montantes previstos no n.º 1, para as utilizações nele referidas, sempre que houver lugar à ocupação dominial das praias.</p> <p>5 — Acresce aos montantes previstos nos números anteriores a taxa prevista no respetivo regime de licenciamento, acesso e exercício da atividade económica, sempre que houver lugar ao seu pagamento, nos termos da lei.</p>						777,15 777,15 103,61	d) d) d)	
						51,82	d)	
<p>CAPÍTULO V</p> <p>Higiene Pública e Salubridade</p> <p>(na redação vigente: Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho; Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 65/92, de 23 de abril; Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro).</p> <p>Artigo 41.º</p> <p>Inspeções e auditorias</p>								
1 — Inspeção a unidades móveis, amovíveis, equipamentos, outros meios e instalações destinados ao transporte, confeção e/ou venda de produtos alimentares — por cada.	0,00	0,00	7,00	105,00	4	67,30	d)	
2 — Inspeção a unidades móveis, amovíveis, outros meios e instalações destinados ao transporte e/ou venda de produtos de origem animal — por cada.	0,00	0,00	7,00	105,00	4	67,30	d)	
3 — Outras vistorias, auditorias e inspeções higosanitárias a realizar para verificação de obrigações legais aplicáveis — por cada.	0,00	0,00	6,33	95,00	4	60,90	d)	
<p>SECÇÃO I</p> <p>Proteção e saúde animal</p> <p>(na redação vigente: Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio; Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro; Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro; Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro e Lei n.º 92/95, de 12 de setembro).</p> <p>Artigo 42.º</p> <p>Pareceres e autorizações no domínio da proteção, bem-estar e saúde animal</p>								
1 — Pela emissão de parecer para autorização de detenção, em prédio urbano, de mais de três cães e quatro gatos adultos por cada fogo, até ao máximo de seis animais adultos.	0,00	0,00	2,92	35,00	5	28,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
2 — Pela emissão de parecer para autorização de detenção, em prédio rústico ou misto, de mais de seis animais adultos.	0,00	0,00	3,92	47,00	5	37,60	d)	
3 — Outros pareceres e autorizações a emitir no âmbito de obrigações legais aplicáveis no domínio da proteção, bem-estar e saúde animal.	0,00	0,00	5,58	67,00	5	53,70	d)	
CAPÍTULO VI								
Serviço Médico-Veterinário								
Artigo 43.º								
Prestação de serviços								
1 — Utilização do Serviço médico-veterinário:								
a) Vacinação antirrábica, por animal;	0,00	0,40	0,75	15,00	3	10,10	a)	TN
b) Identificação eletrónica — colocação de microchip, por animal;	0,00	0,40	1,00	20,00	3	13,50	a)	TN
c) Vacinação polivalente, por animal;	0,00	1,00	0,75	15,00	3	14,40	a)	TN
d) Desparasitação interna, por animal;	0,00	-0,30	0,50	15,00	2	3,40	a)	TN
e) Desparasitação externa, por animal;	0,00	-0,30	0,50	15,00	2	3,40	a)	TN
f) Boletim sanitário.	0,00	0,00	0,10	6,00	1	1,00	a)	TN
2 — Alimentação dos animais — por animal e por período de 24 horas:								
a) Até 10 Kg;	0,00	-0,20	0,40	8,00	3	3,10	a)	TN
b) De 10 a 30 Kg;	0,00	0,00	0,40	8,00	3	3,80	a)	TN
c) De 30 a 60 Kg;	0,00	0,30	0,40	8,00	3	5,00	a)	TN
d) Mais de 60 kg.	0,00	0,50	0,40	8,00	3	5,80	a)	TN
3 — Alojamento de animais capturados na via pública (por período de 24 horas):								
a) Até 24 horas;						Isento		
b) A partir do 2.º dia.	0,00	-0,05	1,50	30,00	3	7,20	a)	TN
4 — Levantamento de animais capturados na via pública, por se encontrarem em contravenção:								
a) Em primeira ocorrência;						Isento	a)	
b) Em segunda ocorrência;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	a)	TN
c) Em terceira ocorrência ou mais.	0,00	0,60	3,33	50,00	4	51,30	a)	TN
5 — Entrega de animais no CROA (Centro de Recolha Oficial de Animais de Cascais) pelo tutor, por animal.								
0,00	1,40	1,50	30,00	3	34,60	a)	TN	
6 — Quarentena (animais que chegam ao país):								
a) No domicílio — Inclui 2 deslocações de técnico ao domicílio;	0,00	0,00	3,00	60,00	3	28,80	a)	TN
b) No CROA.	0,00	0,70	3,00	60,00	3	49,00	a)	TN
7 — Sequestro (alimentação não incluída):								
a) Animal agressor — 15 dias;	0,00	0,60	3,33	50,00	4	51,30	a)	TN
b) Animal agredido — 15 dias.	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	a)	TN
CAPÍTULO VII								
Cemitérios								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 44.º								
Inumações								
1 — Inumação em covais:								
a) Sepulturas temporárias;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,90	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
b) Sepulturas perpétuas:								
i) Em caixão de madeira;	0,00	0,00	12,00	180,00	4	115,30	d)	
ii) Em caixão de zinco;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	d)	
iii) Entrada de ossadas/cinzas.	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,90	d)	
2 — Jazigos particulares:								
a) Inumações;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	d)	
b) Entrada de ossadas/cinzas.	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,90	d)	
3 — Jazigos municipais:								
a) Inumação;	0,00	0,00	15,00	180,00	5	144,20	d)	
b) Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano ou fração:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	0,00	10,00	120,00	5	96,10	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	-0,20	10,00	120,00	5	76,90	d)	
c) Com caráter de perpetuidade:								
i) Em compartimento dos 2.º e 3.º pisos;	0,00	25,00	10,00	120,00	5	2 498,60	d)	
ii) Em compartimento dos 1.º e 4.º pisos.	0,00	22,00	10,00	120,00	5	2 210,30	d)	
Artigo 45.º								
Exumações e ocupação de ossários municipais								
1 — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza.	22,80	0,00	6,00	90,00	4	80,50	d)	
2 — Ossários Municipais:								
a) Entrada de ossadas ou cinzas;	0,00	0,00	4,00	60,00	4	38,40	d)	
b) Ocupações já efetuadas, por cada período de um ano:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	-0,20	10,00	120,00	5	76,90	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	-0,40	10,00	120,00	5	57,70	d)	
c) Com caráter perpetuidade:								
i) Em compartimentos dos 1.º aos 3.º pisos;	0,00	8,00	10,00	120,00	5	864,90	d)	
ii) Em compartimentos dos 4.º e 5.º pisos.	0,00	6,00	10,00	120,00	5	672,70	d)	
Artigo 46.º								
Concessão de terrenos								
1 — Para sepultura perpétua.	0,00	45,00	10,00	120,00	5	4 420,60	d)	
2 — Para jazigos:								
a) Pelos primeiros 3 m ² ou fração;	0,00	75,00	10,00	120,00	5	7 303,60	d)	
b) Pelo quarto m ² acresce;	0,00	25,00	10,00	120,00	5	2 498,60	d)	
c) Pelo quinto m ² acresce;	0,00	45,00	10,00	120,00	5	4 420,60	d)	
d) Cada m ² ou fração a mais.	0,00	50,00	10,00	120,00	5	4 901,10	d)	
3 — A concessão de terrenos por atos entre vivos estão sujeitas às taxas previstas nos números anteriores.								
Artigo 47.º								
Prestação de serviços diversos								
1 — Depósito transitório de caixões:								
a) Pelo período de 24h ou fração;	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)	
b) Pelo período de 15 dias, para efeito de obras.	0,00	0,40	3,33	50,00	4	44,80	d)	
2 — Tratamento de sepulturas e sinais funerários — construção da bordadura e sua conservação durante o período de inumação:								
a) Em argamassa de cimento;	0,00	0,10	6,00	90,00	4	63,40	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
b) Em cantaria;	0,00	0,65	6,00	90,00	4	95,10	d)	
c) Colocação de lousa em sepultura perpétua;	0,00	0,65	6,00	90,00	4	95,10	d)	
d) Colocação de lápide/floreira.	0,00	-0,40	6,00	90,00	4	34,60	d)	
3 — Utilização da capela e sua decoração:								
a) Utilização da capela, incluindo banquetta, tarima e tocheira;	0,00	0,00	4,00	60,00	4	38,40	d)	
b) Armação da capela;	0,00	0,00	8,00	120,00	4	76,90	d)	
c) Utilização de paramentos e guizamentos da Câmara para missa.	0,00	0,00	2,00	30,00	4	19,20	d)	
4 — Jazigos/ossários Municipais:								
a) Colocação de tampas com dobradiças e fechadura;	65,00	0,00	8,00	120,00	4	141,90	d)	
b) Gravação ou pintura de epitáfio ou colocação de lápide com epitáfio.	0,00	0,00	3,33	50,00	4	32,00	d)	
5 — Trasladação dentro do cemitério ou para outro cemitério:								
a) Ossadas;	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60	d)	
b) Corpos.	0,00	1,20	3,00	45,00	4	63,40	d)	
6 — Averbamento em título de jazigo ou sepultura perpétua.	0,00	0,00	4,00	60,00	4	38,40	d)	
7 — Fornecimento de capa de título de jazigo, ossário ou cartão de enterramento — cada.	0,00	0,00	0,33	10,00	2	3,20	a) ou b)	
8 — Inutilização e transporte para vazadouro de bordaduras particulares em sepulturas temporárias ou perpétuas.	0,00	0,00	2,67	40,00	4	25,60	d)	
9 — Fornecimento de números de sepultura ou compartimentos municipais.	0,00	0,00	0,17	10,00	1	1,60	d)	
10 — Pela utilização de água e/ou eletricidade fornecida pela Câmara Municipal de Cascais, para construção de jazigos ou outros — por dia.	0,00	0,00	1,00	60,00	1	9,60	a) ou b)	
11 — Entrada de betoneiras, análogos ou outras viaturas nos cemitérios, para realização de obras em jazigos ou outros — por dia.	0,00	0,00	1,50	30,00	3	14,40	d)	
CAPÍTULO VIII								
Trânsito, Circulação e Estacionamento								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro)								
Artigo 48.º								
Taxas diversas								
1 — As taxas a aplicar como contrapartida do estacionamento de veículos são definidas no Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Controlado do Concelho de Cascais.								
2 — Bloqueamento, remoção e depósito de veículos (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Pelo bloqueamento de um veículo:								
i) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;						40,00	d)	
ii) Veículos ligeiros;						Determinado em legislação específica		
iii) Veículos pesados.						72,00	d)	
						139,00	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
b) Pela remoção de um veículo:								
b.1) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes:								
i) Dentro de uma localidade;						40,00	d)	
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						56,00	d)	
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.						10,00	d)	
b.2) Veículos ligeiros:								
i) Dentro de uma localidade;						90,00	d)	
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						106,00	d)	
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.						11,00	d)	
b.3) Veículos pesados:								
i) Dentro de uma localidade;						173,00	d)	
ii) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						206,00	d)	
iii) Fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km.						12,00	d)	
3 — Pelo depósito de um veículo, por período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se (Valores com referência à Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro e Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro):								
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes;						16,00	d)	
b) Veículos ligeiros;						24,00	d)	
c) Veículos pesados.						40,00	d)	
4 — Os valores das taxas constantes nos números 2 e 3 deste artigo serão atualizados automaticamente no dia 01 de março de cada ano, nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.								
5 — Aviões, guas, veículos não mencionados nos números anteriores, contentores e outros bens abandonados na via pública:								
a) Pela remoção dentro de uma localidade;						168,60	d)	
b) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km;						201,40	d)	
c) Pela remoção fora ou a partir de uma localidade, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km;						6,20	d)	
d) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se.						35,00	d)	
6 — Velocípedes estacionados abusivamente na via pública, dentro de uma localidade:								
a) Pela remoção dentro ou fora de uma localidade;						35,00	d)	
b) Pelo depósito, por cada período de 24h, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se.						10,30	d)	



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
CAPÍTULO IX								
Comissão Arbitral Municipal								
Artigo 49.º								
Funcionamento da CAM								
1 — Taxa pela determinação do nível de conservação — 1 UC.						102,00	d)	
2 — Taxa pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior — 1/2 UC.						51,00	d)	
3 — As taxas previstas em 1 e 2 são reduzidas a 1/4, quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.						25,50	d)	
O valor da UC a considerar é o montante aprovado anualmente através do Orçamento Estado.								
CAPÍTULO IX-A								
Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE)								
(Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro na redação dada pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro)								
Artigo 49.º-A								
Taxas por serviços de SCIE								
1 — Emissão de pareceres sobre as condições de SCIE e medidas de autoproteção:								
a) UT — I								
i) VU — 0,02 — taxa mínima						110,03	d)	TN
b) UT — II e XII								
i) VU — 0,08 — taxa mínima						110,03	d)	TN
c) UT — III a XI								
i) VU — 0,11 — taxa mínima						110,03	d)	TN
2 — Realização de vistorias sobre as condições de SCIE:								
a) UT — I								
i) VU — 0,04 — taxa mínima						220,05	d)	TN
b) UT — II e XII								
i) VU — 0,16 — taxa mínima					Determinado em legislação específica	220,05	d)	TN
c) UT — III a XI								
i) VU — 0,22 — taxa mínima						220,05	d)	TN
3 — A realização de inspeções regulares e extraordinárias sobre as condições de SCIE:								
a) UT — I								
i) VU — 0,03 — taxa mínima						165,05	d)	TN
b) UT — II e XII								
i) VU — 0,12 — taxa mínima						165,05	d)	TN
c) UT — III a XI								
i) VU — 0,16 — taxa mínima						165,05	d)	TN



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.												
<p>4 — O valor das taxas a cobrar, por utilização-tipo (UT) definida nos n.ºs 1 a 3, tem por base os parâmetros indicados nos números anteriores, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> $T = AB \times VU + 0,05 \times A \times VU$																				
<p>Quadro 1 — Utilizações — tipo</p> <table border="1"> <tbody> <tr> <td>UT I — Habitacionais</td> <td>UT VII — Hoteleiros e Restauração</td> </tr> <tr> <td>UT II — Estacionamento</td> <td>UT VIII — Comerciais e gares de transportes</td> </tr> <tr> <td>UT III — Administrativos</td> <td>UT IX — Desportivos e de lazer</td> </tr> <tr> <td>UT IV — Escolares</td> <td>UT X — Museus e galerias de arte</td> </tr> <tr> <td>UT V — Hospitalares e lares de idosos</td> <td>UT XI — Bibliotecas e arquivos</td> </tr> <tr> <td>UT VI — Espetáculos e reuniões públicas</td> <td>UT XII — Industriais oficinas e armazéns</td> </tr> </tbody> </table>									UT I — Habitacionais	UT VII — Hoteleiros e Restauração	UT II — Estacionamento	UT VIII — Comerciais e gares de transportes	UT III — Administrativos	UT IX — Desportivos e de lazer	UT IV — Escolares	UT X — Museus e galerias de arte	UT V — Hospitalares e lares de idosos	UT XI — Bibliotecas e arquivos	UT VI — Espetáculos e reuniões públicas	UT XII — Industriais oficinas e armazéns
UT I — Habitacionais	UT VII — Hoteleiros e Restauração																			
UT II — Estacionamento	UT VIII — Comerciais e gares de transportes																			
UT III — Administrativos	UT IX — Desportivos e de lazer																			
UT IV — Escolares	UT X — Museus e galerias de arte																			
UT V — Hospitalares e lares de idosos	UT XI — Bibliotecas e arquivos																			
UT VI — Espetáculos e reuniões públicas	UT XII — Industriais oficinas e armazéns																			
<p>T — valor da taxa dos serviços de SCIE prestados (euros); AB — área bruta dos espaços edificados da utilização-tipo (m²); A — área dos espaços não edificados da utilização-tipo (m²), quando aplicável, em recintos; VU — valor unitário dos serviços de SCIE prestados (euros/m²).</p>																				
<p>5 — Nas situações em que o valor da taxa, apurado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, for inferior à taxa mínima é cobrada a taxa mínima respetiva.</p>																				
<p>6 — Nos edifícios de utilização mista, o valor da taxa a cobrar obtém-se através do somatório dos valores das taxas determinadas para cada utilização-tipo, sendo cobrado o valor correspondente à respetiva taxa mínima de uma utilização-tipo sempre que o somatório apresente um valor que lhe é inferior.</p>																				
<p>7 — Nas situações de edifícios ou recintos que estejam fora do âmbito de aplicação do RJ-SCIE e legislação complementar, mas cuja legislação específica não contemple aquelas matérias, aos serviços prestados é cobrada a taxa mínima respetiva.</p>																				
<p><i>Nota.</i> — Os montantes das taxas são calculados de acordo com o previsto no Anexo I da Portaria n.º 1054/2009, de 16 de setembro e serão atualizados mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.</p>																				

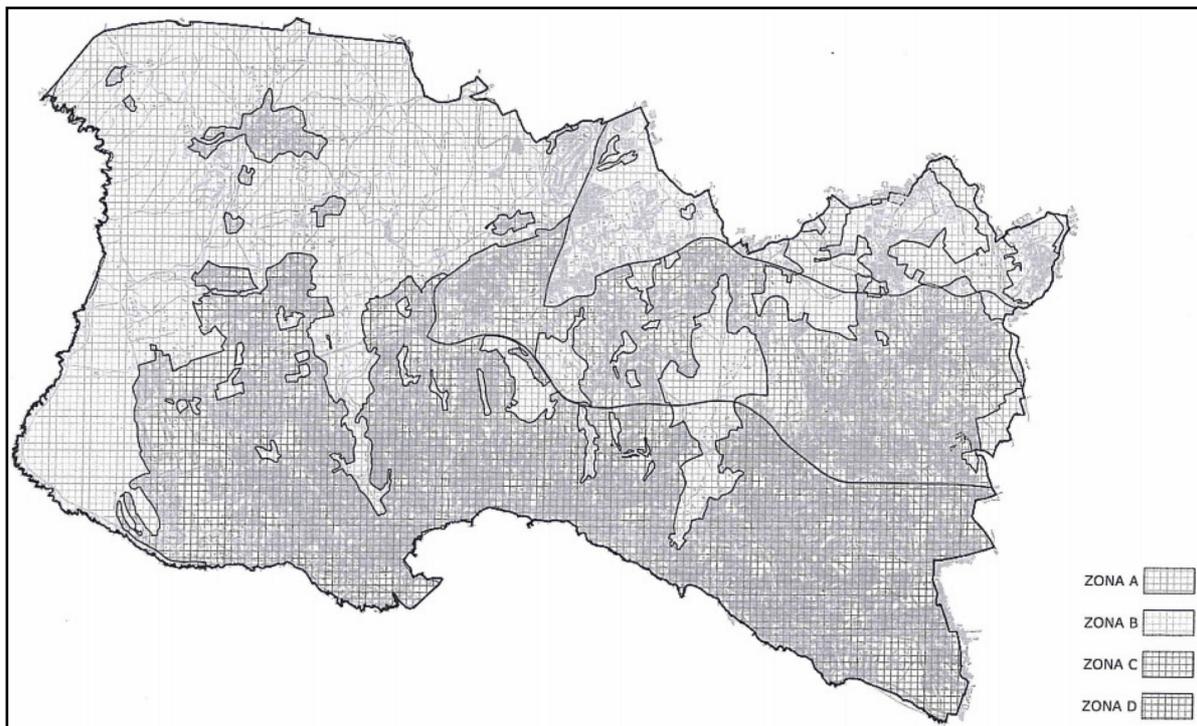


Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
CAPÍTULO X								
Empresas Municipais — Taxas pela Utilização dos Equipamentos								
SECÇÃO I								
Aeroporto Municipal de Cascais — Taxas Aeroportuárias								
(Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro)								
Artigo 50.º								
Taxas de tráfego								
1 — Aterragem/descolagem — por tonelada: por cada operação de aterragem e descolagem e devida por unidade de tonelada métrica (PMD):								
a) Das 08.00 horas até ao pôr-do-sol;						7,94		
b) Do pôr-do-sol às 22.59 horas;						11,90		
c) Das 23.00 horas às 08.00 horas.						26,46		
2 — Taxa de estacionamento até 1 tonelada ou abaixo de 12 m de envergadura — por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias — tonelada/por dia;						5,95		
b) Mais de 15 dias — tonelada/por dia;						4,62		
c) Contrato anual — tonelada/por dia.						3,97		
3 — Taxa de estacionamento entre 1 e 3 toneladas ou acima de 12 m de envergadura — por cada aeronave estacionada:								
a) Até 15 dias — tonelada/por dia;						8,90		TN
b) Mais de 15 dias — tonelada/por dia;						6,90		TN
c) Contrato anual — tonelada/por dia.						5,90		TN
4 — Taxa de estacionamento mais de 3 toneladas — por cada aeronave estacionada:								
a) Tonelada/por dia.						5,29		
5 — Taxa de abrigo — por cada aeronave estacionada em locais abrigados por unidade de tonelagem métrica:								
a) Taxa diária/tonelada/aeronaves até 3 toneladas;						26,46		TN
b) Taxa diária/tonelada/aeronaves mais de 3 toneladas;						13,24		TN
c) Taxa mensal — até 5 toneladas;						317,52		
d) Taxa mensal — mais de 5 toneladas;						251,38		
e) Taxa mensal mínima por aeronave.						357,22		
6 — Taxa de Serviço a Passageiros — por cada passageiro embarcado:								
a) Voos dentro do espaço Schengen;						11,05		
b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen;						19,57		
c) Internacionais.						19,57		
7 — Taxa de abertura do Aeródromo — por aeronave (taxa debitada com a entrega do plano de voo):								
a) Das 07.00 horas às 07.59 horas;						413,44		
b) Entre o pôr do sol e as 22.59 horas;						480,00		
c) Entre as 23.00 horas e as 06.59 horas.						826,88		



Designação/Texto	CI	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
8 — Para escolas e aeronaves registadas em nome pessoal o valor será dividido equitativamente por todas as aeronaves envolvidas no treino noturno.								
Artigo 51.º								
Assistência em escala								
1 — Assistência administrativa — aplicável a prestadores de serviço.						66,16		
2 — Equipamentos:								
a) Escada — fração/hora;						39,70		
b) Gerador — fração/30 minutos;						60,00		
c) Limpeza de sanitários — por utilização;						79,38		
d) Mini-bus — por passageiro;						2,65		
e) Follow Me — por movimento;						10,00		TN
f) Reboque de aeronaves — por reboque.						60,00		
3 — Assistência especial — restauração — por passageiro.						1,00		TN
4 — Às taxas previstas no n.º 2, acresce uma sobretaxa de € 30,00/hora após as 21.00 horas.								
Artigo 52.º								
Taxas de ocupação de espaços, áreas e subsolo								
1 — Espaços abertos/Utilização de hangares — mês/por m².						7,94		
2 — Licenciamento por ocupação de terreno e implantação — mês/por m².						7,94		
3 — Por utilização da totalidade do hangar — mês/por m².						13,24		
4 — Gabinetes — mês/por m².						22,75		
5 — Gabinetes Aerogare — mês/por m².						39,70		
6 — Taxas de prestação de serviços:								
a) Utilização dos serviços de socorros (limpeza técnica) — por serviço;						132,30		TN
b) Prevenção dos serviços de socorros — por serviço;						50,00		TN
c) Limpeza de gabinetes — por gabinete/mês;						52,92		
d) Água para lavagem de aeronaves — por lavagem;						100,00		
e) Água/gabinetes — por m³;						1,18		TN
f) Eletricidade/gabinetes — por m².						2,65		
Artigo 53.º								
Outras taxas								
1 — Diversos:								
a) Filmagens (até 6 pessoas/equipa) — até 8 horas;						1 000,00		TN
b) Hora extra;						100,00		TN
c) Reclamos e letreiros:								
i) Por m²/ano;						95,00		TN
ii) Por m³/ano.						189,00		TN
d) Aluguer de salas — por unidade;						50,00		TN
2 — Exploração:								
a) Formulário de tráfego — por unidade;						1,00		TN
b) Acesso (emissão de cartão com prazo de 3 anos):								
i) Pessoal — 1.ª via por cartão — taxa fixa;						20,00		
ii) Pessoal — 2.ª via por cartão — taxa fixa;						30,00		
iii) Viatura — lado ar — taxa mensal.						66,16		
c) Manga — por serviço.						41,35		TN

Designação/Texto	Cl	X	Fator	Tempo médio em minutos	Número de funcionários envolvidos	Taxa	IVA	Obs.
<p>3 — Estacionamento de viaturas — por mês</p> <p>Notas</p> <p>As horas indicadas são sempre locais.</p> <p>As taxas do presente capítulo estão sujeitas a IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável.</p> <p>As taxas em vigor são abrangidas pelas isenções e reduções previstas no Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.</p> <p>As taxas do Aeroporto Municipal de Cascais são calculadas de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, as taxas são estabelecidas mediante parecer prévio da ANAC.</p> <p>Notas gerais</p> <p>(a) IVA incluído à taxa normal.</p> <p>(b) IVA incluído à taxa reduzida.</p> <p>(c) IVA isento.</p> <p>(d) IVA não sujeito.</p> <p>CE — Classificação económica.</p> <p>TN — Taxas novas, aplicando-se o estipulado no artigo 6.º do Regulamento de Cobrança e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.</p>						70,00		



315413185